



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PAUTA DA 11ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**28/09/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre**

**Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Instruir o Projeto de Lei nº 2505, de 2021, que "altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa"</b>	<b>9</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Marcio Bittar(MDB)(8)(89)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Luiz do Carmo(MDB)(115)(116)(8)(47)(58)(89)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Jader Barbalho(MDB)(112)(8)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(112)(8)(19)(71)(73)(89)	ES 3303-1156
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(9)(66)(67)(76)(80)(89)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(94)(108)(109)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Plínio Valério(PSDB)(6)(53)(55)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(29)(56)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573	2 José Anibal(PSDB)(110)(111)(6)(29)(35)(39)(51)(	SP 3303-6651 / 6655
Jorge Kajuru(PODEMOS)(105)(7)(28)(30)(36)	GO 3303-2844 / 2031	3 Giordano(MDB)(101)(6)(84)	SP 3303-4177
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(18)(26)(27)(72)(7	PR 3303-1635	4 Lasier Martins(PODEMOS)(96)(7)(72)(74)(90)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(96)(106)(7)(44)(45)(46)(60)(	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(42)(57)(59)(61)(69)(72	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(99)(102)(105)(106)(14)(4	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
<b>PSD</b>			
Antonio Anastasia(2)(54)(83)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(113)(2)(83)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(70)(75)(77)(83)	AM 3303-6579	3 Vanderlan Cardoso(97)(100)(114)(2)(54)(77)(83)	GO 3303-2092 / 2099
Carlos Fávaro(97)(114)	MT 3303-6408	4 Sérgio Petecão(103)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(79)(82)(92)	AP 3303-6717 / 6720 / 6722 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(34)(37)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(93)(3)	RJ 3303-6640 / 6613
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PROS)(5)(15)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(5)(15)(17)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(95)(98)(104)(65)(88)	MA 3303-6741 / 6703	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(95)(98)(88)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(50)(62)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(REDE)(22)(23)(48)(49)(88)	ES 3303-9049	3 VAGO(104)(21)(24)(88)	

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Aroldo de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).

- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (96) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (98) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (99) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (100) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (101) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (102) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (103) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (104) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (107) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (108) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (109) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (110) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (111) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (112) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (113) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (114) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (115) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

(116) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 28 de setembro de 2021  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

11ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Audiência Pública Interativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Alteração na lista de convidados. (23/09/2021 16:13)
2. Confirmação de convidados. (27/09/2021 16:07)

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 2505, de 2021, que "altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa"

### Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 3/2021 - CCJ](#), Senador Alvaro Dias

### Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 2505/2021](#), Câmara dos Deputados

### Convidados:

#### **Sr. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

*Videoconferência Confirmada*

#### **Sr. Roberto Livianu**

Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo e Presidente do Instituto Não Aceito Corrupção (INAC)

*Presença Confirmada*

#### **Sr. Manoel Galdino**

Economista e Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo, e Diretor-Executivo da organização Transparência Brasil

*Presença Confirmada*

#### **Sr. Marçal Justen Filho**

Advogado e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

*Videoconferência Confirmada*

#### **Sr. Izaías José de Santana**

Prefeito Municipal de Jacareí, São Paulo, e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo

*Presença Confirmada*

#### **Sr. Lucas de Castro Rivas**

Advogado e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília

*Presença Confirmada*



SENADO FEDERAL  
Liderança do Podemos

**REQUERIMENTO Nº DE - CCJ**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2505/2021, que “altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Roberto Livianu, Presidente do Instituto Não Aceito Corrupção;
- o Senhor Marcelo Kalil Issa, líder do Movimento Transparência Partidária;
- o Senhor Gil Castelo Branco, membro da Associação Contas Abertas;
- o Senhor Henrique Parra Parra Filho, Diretor do Instituto Cidade Democrática, Mestre em Gestão de Políticas Públicas (USP);
- o Senhor Manoel Galdino, membro do Transparência Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

Várias entidades da sociedade civil tem manifestado preocupação com o risco de aumento dos índices de impunidade e dos casos de corrupção e de dilapidação do patrimônio público a que pode levar eventual mudança não cuidadosa da Lei de Improbidade. A atual lei propiciou inegáveis avanços tanto em termos éticos, quanto econômicos.

É preciso, portanto, que as mudanças sejam mais bem debatidas, não apenas por juristas e entidades de classe, mas também pelos movimentos



da sociedade civil que estão ligados ao tema da transparência e do combate à corrupção.

A audiência pública proposta é fundamental para que se deem alterações não apenas tecnicamente corretas, mas também atenta aos anseios da população por uma política e administração pública mais éticas.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021.

**Senador Alvaro Dias**  
**(PODEMOS - PR)**  
**Líder**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2505, DE 2021

(nº 10.887/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL-10887-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL-10887-2018)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação



de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da



lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.”(NR)

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.”(NR)

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios



diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.” (NR)

“Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilícitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.” (NR)

“Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de



evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.”

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

.....

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput*



deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

.....”(NR)

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

.....

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

.....



XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

.....

XXI - (revogado);

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.”(NR)

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva



permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.



§ 4º O ajuizamento de ação de improbidade com fundamento neste artigo não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 5º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 6º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.” (NR)

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao



patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;



IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função



social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo



entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 14. ....  
.....

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.” (NR)

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter



anterior ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras



circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem



patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”(NR)

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da



veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.



§ 10. (Revogado).

.....

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.



§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12. (Revogado).

§ 13. (Revogado).

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.



§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.” (NR)

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto,



celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará,



com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):



I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;



V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei."

"Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para



cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.”(NR)

“Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:



I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos."

"Art. 20. ....

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada."(NR)

"Art. 21. ....

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

.....



§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.”(NR)

“Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo



assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.”(NR)

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de



30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a



interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.”

“Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.”

“Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”



Art. 3º As Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até o início da vigência desta Lei poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - arts. 4º, 5º e 6º;

III - Seção II-A do Capítulo II;

IV - parágrafo único do art. 7º;

V - inciso XXI do *caput* do art. 10;

VI - incisos I, II, IX e X do *caput* do art. 11;

VII - inciso IV do *caput* e parágrafo único do art.

12;

VIII - §§ 1º e 4º do art. 13;

IX - § 1º do art. 16;

X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art.

17;

XI - incisos I, II e III do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 647/2021/SGM-P

Brasília, 18 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.887, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira.

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90048 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 1º do artigo 37
  - parágrafo 4º do artigo 37
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
  - artigo 386
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
  - artigo 8º-
  - parágrafo 1º do artigo 8º-
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos - 9096/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 77
  - artigo 80
  - artigo 133
  - artigo 134
  - artigo 135
  - artigo 136
  - artigo 137
  - artigo 231
  - artigo 330
  - parágrafo 1º do artigo 373
  - parágrafo 2º do artigo 373
  - artigo 489



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2505, de 2021)

Suprima-se o § 2º, do art. 23-B, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 2505, de 2021, incluiu o § 2º, do art. 23-B, para prever condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

Só que o Ministério Público não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados. O Ministério Público só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave.

Manter tal § 2º é impor uma modalidade intimidatória, como se fosse uma chantagem para inviabilizar o exercício das funções. Por outro lado, se o membro do Ministério Público agir com abuso de poder, poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade.

Assim, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21410.11953-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2505, de 2021)

Dá nova redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2505, de 2021:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **12 (doze) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

.....  
§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de **1 (um) ano**, podendo ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada justificativa e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

.....  
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça **do dia da ocorrência** da causa interruptiva, **pelo prazo previsto** no caput.

.....  
§ 9º **É imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público.**” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário alterar o artigo que trata da prescrição para se evitar o estímulo à impunidade ou à prática de atos de improbidade administrativa.

A instauração de inquéritos civis para apuração de atos de improbidade administrativa é tarefa complexa ao Ministério Público, porque dependente de outros atores, internos e externos ao mesmo, tais como serviços de inspeção e perícia, Tribunais de Contas, Corregedorias administrativas, controladorias, cuja cooperação não se submete ao controle de prazo do membro do Ministério Público que conduz a investigação.

Além disso, tais investigações frequentemente dependem do cumprimento de medidas cautelares, como exemplo, as quebras de sigilos fiscal e bancário e de cooperação internacional, igualmente insuscetíveis de controle de prazo pelo presidente do inquérito civil.



SF/21579.06239-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Os órgãos internos de controle de cada Ministério Público e a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exercem o controle prazal do inquérito civil, sancionando condutas de má fé, procrastinatórias e desidiosas dos membros do Ministério Público que presidem inquéritos civis.

As ações civis por ato de improbidade exigem ao longo da instrução que se analisem documentos e informações oriundas de quebra de sigilos bancário e fiscal, perícia em documentos, oitiva de testemunhas, inclusive em outros Estados e países, atuação cooperativa de outros órgãos de controle da administração pública e inspeções de obras e serviços, além do que muitos dos investigados nesse tipo de ilícito são pessoas politicamente influentes e que ocupam relevantes cargos públicos.

Portanto, a demora na tramitação nas ações de improbidade não pode servir de argumento para diminuir os prazos prescricionais, a ponto de se estimular a impunidade e a prática de atos de improbidade administrativa.

Dados do CNJ<sup>1</sup>, onde se depreende que o tempo médio de tramitação até transito em julgado de uma ação civil por ato de improbidade administrativa nos Tribunais é de 1.855,83 dias, ou seja, mais de 05 anos.

Por outro lado, permitir que seja consignado rol taxativo e exauriente para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves e que não possuam previsão na legislação penal, posto que uma mesma conduta pode ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo e que, segundo a Constituição Federal, deve ser observada a independência das instâncias sem que isso implique *bis in idem*.

A Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, erigiu os princípios como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da república, inclusive sendo objeto de responsabilização toda e qualquer recalcitrância a seus conteúdos.

---

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/0c9f103a34c38f5b1e8f086ee100809d.pdf>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ademais, há que se resgatar o parágrafo que afirma que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível. Ao julgar em 2019 o recurso extraordinário RE 852.475 (tema 897), o STF, sob relatoria de Alexandre de Moraes, decidiu serem imprescritíveis as ações que visam ressarcir dano ao erário fundadas em improbidades dolosas, interpretando o artigo 37, § 5º da CF. Não se pode permitir que as reduções gerais de prazos prescricionais dificultam mais ainda que o poder público obtenha ressarcimento.

Sendo essas razões, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21579.06239-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2505, de 201)

Suprima-se o § 6º, do art. 11, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 10887, de 2019, autuado no Senado Federal como PL 2505, de 2021, incluiu o inciso XI para proibir o nepotismo, por violar os princípios da imparcialidade da administração pública, só que mediante a comprovação da intenção de cometer ilegalidade, conforme exigência do § 6º.

Todavia, o § 6º é totalmente contraditório ao que indica a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21661.28586-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2505, de 2021)

Altere-se o § 8º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021:

“Art. 1º .....

.....  
§ 8º Na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente ementa tem o objetivo de harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro, para determinar que na caracterização do ato de improbidade, seja considerada a jurisprudência majoritária, que guarda correspondência com a LINDB – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

É temerário se permitir que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade, sob o risco de se estabelecer insegurança jurídica, além da mitigação da presunção de legalidade, legitimidade e boa-fé de seus atos.

Ao se impor a exigência pela jurisprudência majoritária, garante-se maior segurança jurídica tanto ao Ministério Público quanto aos investigados, na atuação de cada um no âmbito de suas atribuições, resguardando tanto a proteção do patrimônio público quanto o legítimo exercício da gestão pública e das competências administrativas, razão pela qual solicito a atenção e acolhimento de meu pleito.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21658.17937-49



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2505, de 2021)

Modifique-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, **notadamente**:

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

### JUSTIFICAÇÃO

O PL 2505, de 2021, retirou do *caput* do art. 11 a palavra “notadamente” e revogou o inciso I, desse art. 11, com o objetivo de configurar um rol taxativo de hipóteses de proteção aos princípios da administração pública e retirar a chance de configuração de ato de improbidade cujo fim fosse proibido em lei ou regulamento.

Mantida tal redação, fatalmente se aumentará a impunidade e a possibilidade de se buscar respostas estatais para manter a ordem em situações que deveriam ser consideradas como ato de improbidade administrativa, como por exemplo, aos atos de perseguição política após o pleito eleitoral, de fura-fila do plano nacional de imunização, ou de condutas que dada sua gravidade, precisam ser tratadas em ambas as instâncias, a exemplo do assédio moral ou sexual no serviço público, prática de tortura de um preso por parte do agente do Estado ou de estupro praticado por um agente penitenciário contra uma detenha sob custódia.

Por outro lado, permitir que seja consignado rol taxativo e exauriente para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves e que não possuam previsão na legislação penal, posto que uma mesma conduta pode ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo e



SF/21016.23250-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que, segundo a Constituição Federal, deve ser observada a independência das instâncias sem que isso implique *bis in idem*.

A Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, erigiu os princípios como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da república, inclusive sendo objeto de responsabilização toda e qualquer recalcitrância a seus conteúdos.

Sendo essas razões, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21016.23250-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 8º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto acrescenta ao art. 1º da LIA § 8º estipulando que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Ocorre que o excludente de ilícito que se quer aprovar pode terminar por impedir a aplicação da LIA e por esvaziar por completo a sua finalidade, que é proteger o patrimônio público. É óbvio que o direito não é ciência exata e que sempre haverá mais de um entendimento a respeito de qualquer tema. Mas a dúvida (que é inerente à compreensão do direito), não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico.

A dúvida deve ser analisada sob a perspectiva do dolo. Cabe ao Poder Judiciário, exclusivamente, dizer se o agente quis ou não, conscientemente, cometer o ilícito.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21941.98701-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 1º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 3º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto acrescenta ao art. 3º da LIA § 1º estipulando que os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

A excludente adotada é uma má solução pois, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa.

E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21384.31221-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 1º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa –LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto acrescenta § 1º ao art. 12 da LIA consignando que a sanção de perda da função pública pela prática de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que causa dano ao erário (art. 10) atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese da prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Tal proposta é equivocada. Quem pratica o ilícito, lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter vínculo funcional com o poder público. Qualquer vínculo.

Se aprovado, o texto provocará a não aplicação (ou quase nenhuma aplicação) da sanção. Especialmente em relação àqueles que são ocupantes de cargos não efetivos, ou seja, agentes comissionados e os detentores de mandato eletivo). E são estes que, normalmente,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

possuem mais poder na administração, praticando atos decisórios.

Em outros termos, com a modificação proposta, a penalidade de aplicação da perda da função ficará reservada aos servidores efetivos, os concursados, que, normalmente, são simples cumpridores de determinações superiores.

Daí a necessidade de suprimir o § 1º que o presente projeto acrescenta ao art. 12 da LIA.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21871.25869-38



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 3º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto acrescenta § 3º ao art. 16 da LIA consignando que o pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em cinco dias.

Ora, essa condição não está presente hoje e exigir a demonstração do *perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo* para decretar a indisponibilidade de bens dos réus implica nítido enfraquecimento (ou, quiçá, inviabilização) da reparação ao erário.

A medida de indisponibilidade é pedra fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja reposta. A prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação. Sem a indisponibilidade (que deve ser decretada sempre que há elementos para o recebimento da ação de responsabilidade, como previsto hoje no art. 7º





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

da LIA), pouca chance haverá para que, ao final, haja efetiva indenização.

A propósito, não vale, aqui, a comparação com as medidas cautelares em geral (para as quais a lei exige o *periculum in mora*). Estamos a tratar da proteção ao patrimônio público, que merece, por recomendação constitucional, atenção especial do legislador.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21529.22896-96



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 9º-A que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto acrescenta § 9º-A ao art. 17 da LIA para estabelecer que da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação, caberá agravo de instrumento.

Essa proposta prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando da rejeição de qualquer matéria suscitada em preliminar da contestação.

Tal solução, do ponto de vista processual, é ruim. Acaba por truncar, desnecessariamente, a tramitação do processo e ampliando a demora para a sua resolução.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21434.86405-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

Há alguns pontos do projeto que preocupam pelo manifesto prejuízo prático ao andamento do processo, sem que tragam equilíbrio ao sistema, nem aprimorem a proteção ao erário. É princípio geral, no direito processual, que o autor apresenta os fatos, cuja qualificação final cabe ao juiz. Além disso, um mesmo fato comporta assimilação a mais de uma moldura jurídica. Some-se a viabilidade, inerente ao direito processual, de formular pedidos cumulativos, subsidiários (não acolhido *a*, busca-se o acolhimento de *b*). Anote-se, ademais, que cabe ao juiz analisar se deve ou não admitir a produção de provas, fazendo-o de forma justificada, afastando provas inúteis, desnecessárias, protelatórias.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tais são aspectos da fisiologia do direito processual. E ocorre que o disposto nos §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 17 da LIA se afasta dessas regras do processo, criando tramitação processual burocrática, formal, improdutiva e possivelmente mais onerosa, para além de desnecessária. Assim, os referidos dispositivos significam desestímulo à proteção do patrimônio público. Daí a presente emenda, para a qual pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21420.72550-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 16 e 17 que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração da LIA tem alguns aspectos que preocupam pela falta de sentido técnico e manifesto prejuízo prático ao andamento do processo, sem que tragam equilíbrio ao sistema, nem aprimorem a proteção ao erário.

Nesse sentido, há a previsão da possibilidade de *conversão* da ação de improbidade em ação civil pública, conforme §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17, o que é desprovido de sentido teórico e prático. Primeiro, por quebrar a regra da demanda (quem pede é o autor) e a inércia que deve pautar a atuação do juiz (cabe a ele presidir o processo e julgar; não cabe a ele se imiscuir na escolha feita pelo autor, assumindo o papel deste).

Segundo, por ser desnecessário: se o autor fez pedidos cumulados e o juiz entende que não há ato de improbidade, basta afastar a aplicação das sanções acolhendo os demais pedidos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21190.64393-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505 , de 2021)

Suprimam-se o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

Não enxergamos razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil senão o fomento desnecessário da judicialização.

Se há acordo extrajudicial, basta a homologação pelo órgão interno de controle do próprio Ministério Público (Conselho Superior nos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios e Câmaras de Revisão no Ministério Público Federal). A solução extrajudicial é a tendência do processo atual.

Ademais, qual o sentido de se exigir como condição para o acordo que, em casos de dano, a definição do valor a ser ressarcido dependa da manifestação dos Tribunais ou Conselhos de Contas, senão criar mais um





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

encargo para as cortes de contas (já tão assoberbadas com seus encargos ordinários).

Daí o sentido da presente emenda, que pretende suprimir o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que o art. 2º do projeto em discussão está acrescentando à LIA.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é sabido, o princípio geral no qual se assenta o ordenamento jurídico nacional é o da independência das instâncias, civil e criminal, com algumas ressalvas. Estas demandam justificativa racional e lógica. O sistema, como posto, tem equilíbrio.

É efeito da condenação penal a obrigação de reparar o dano, sendo a sentença criminal título executivo para tal fim (art. 91, I, do Código Penal-CP; art. 63 do Código de Processo Penal – CPP; art. 515, VI, do Código de Processo Civil – CPC). A absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, salvo quando reconhecida a inexistência do fato (arts. 66 e 67 do CPP).

Ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação, prevendo que as ações civis também podem produzir efeitos em relação à ação de improbidade (§ 3º que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 21 da LIA).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Que ações civis são essas, nas quais pode ocorrer afastamento da imputação de prática de improbidade sem o seu exame? Há clara violação do direito de ação em tal orientação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Por outro lado, propõe-se que a absolvição criminal "confirmada por decisão colegiada" impeça o trâmite da ação de improbidade (§ 4º que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 21 da LIA), quando a solução correta (para respeito à garantia da ação, ao devido processo legal e para o equilíbrio sistêmico) seria reservar ao juiz, quando da sentença, a análise da influência do julgado penal sobre a ação de improbidade, mantendo-se os parâmetros hoje existentes (independência das instâncias, com as ressalvas antes mencionadas).

Daí o sentido da presente emenda, que pretende suprimir os §§ 3º e 4º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 21 da LIA).

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em discussão está limitando em 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez, a duração do inquérito civil para apurar ação de improbidade. E está fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a subsequente propositura da ação, conforme os §§ 2º e 3º que se pretende acrescentar ao art. 23 da LIA

A observação aqui é simples. Quem conhece a prática das investigações e tem noção da dimensão das situações que se apresentam na tutela do patrimônio público sabe, de observação própria, que tal limite temporal inviabiliza (ou quando menos reduz sobremaneira) a possibilidade de que haja apuração adequada, bem como êxito na defesa do patrimônio público.

Ora, se a proposta passa a atribuir legitimação para a ação de improbidade exclusivamente ao Ministério Público (art. 17, *caput*, da LIA, na redação do projeto), e ao mesmo tempo impede, na prática, a investigação (ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

criar prazo cuja observância é inviável), ela está, na realidade, inviabilizando o esclarecimento dos fatos e a propositura da devida ação de improbidade, quando for o caso. Daí a presente emenda, que pretende suprimir os §§ 3º e 4º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 21 da LIA).

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21910.06111-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em discussão prevê regra leonina (ou draconiana, caso se prefira) a respeito da prescrição. Ao mesmo caso em que cria vários motivos para a interrupção da prescrição (instauração do inquérito civil, ajuizamento da ação, publicação da sentença condenatória ou sua confirmação em grau de recursos ordinários ou extraordinários), estipula que o prazo recomeça a correr pela metade do anterior (art. 23, §§ 1º e 4º combinados com § 5º, da LIA, na redação proposta).

Considerado o prazo inicial de oito anos, e a existência de sucessivos recursos (apelação, recurso especial e recurso extraordinário, para dizer o menos), é legítimo supor que ao final ocorrerá a prescrição, sem que seja possível aplicar as sanções, ainda que reconhecidas por decisão judicial. Essa armadilha (ainda que, em boa-





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

fé, não percebida pelo legislador), inviabilizará, seguramente, a aplicação da lei, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes no cumprimento de seus encargos. Daí a presente emenda, que para afastar a impropriedade ora registrada, pretende suprimir os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 23 da LIA.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VA**



SF/21545.67970-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o art. 23-B que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em discussão está acrescentando art. 23-B à LIA, prevendo a condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

É uma má solução. A tradição em ações voltadas ao interesse coletivo (como o são a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade), é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor (art. 13 da Lei da Ação Popular; arts. 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública, art. 87 do Código de Defesa do Consumidor). É qual a razão desses dispositivos. A necessidade de estimular a proteção aos interesses coletivos. Afinal, não se move as





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

demandas citadas em benefício próprio, mas, sim, da coletividade.

Assim, a solução preconizada no projeto significa desestímulo à proteção do patrimônio público. Daí a presente emenda, para a qual pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PL nº 2505, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2505 de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....

XIII - praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O assédio sexual é definido pela Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho como “conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente por atos, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou



impostas a pessoas contra sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual”.

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade sexual da vítima, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes, irreversíveis, devendo ser socialmente combatido. A resposta do Estado deve ser ainda mais contundente quando a violência ocorre em um ambiente público.

Na legislação brasileira a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994. O documento informa, em seu art. 2º, que constitui violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

O combate ao assédio sexual também é tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 190, que dispõe acerca da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019).

A reforma trabalhista de 2017 introduziu o assédio sexual na Consolidação das Leis Trabalhistas ao estabelecer a intimidade, a liberdade, a autoestima e a sexualidade como bens jurídicos protegidos nas relações de trabalho, cuja violação é passível de reparação por dano de natureza extrapatrimonial, conforme se extrai dos Artigos 223-A, 223-B e 223-C. A partir desse reconhecimento as empresas precisam assegurar um meio ambiente de trabalho livre de quaisquer atos que caracterizem a violência sexual, sob pena de responderem de forma objetiva perante as pessoas ofendidas, nos termos do que prevê o art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

Tendo em mente tais diretrizes, é fácil perceber que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao Direito, tanto porque é dever do servidor respeito incondicional às normas



constitucionais e legais no exercício do cargo, quanto porque sua atuação toma de empréstimo a veste formal da ambiência pública, que não pode se desviar para a satisfação de sua lascívia pessoal, o que torna sua conduta muitas vezes mais reprovável.

As regras de ética e conduta que regem os atos dos agentes públicos determinam uma conduta social e moral ilibada e irretocável, não sendo admissível transtornos e desvios de tal gravidade. A responsabilidade é proporcional ao poder conferido para exercício das atribuições, ampliando de forma equivalente o grau de reprovabilidade da conduta.

A probidade, por seu turno, é o dever de integridade, honestidade e retidão, que deve nortear o comportamento dos agentes sociais. No mesmo sentido, a moralidade é uma qualidade daquele que segue os princípios morais, individuais ou coletivos como a virtude, o bem e a honestidade. Com efeito, o dever de probidade na prestação do serviço público está tutelado pelo Art. 37 da Constituição Federal e pela redação atual do Art. 4º da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, a redação atual da Lei n.º 8.429, de 1992, permite o enquadramento do assédio sexual como ato de improbidade administrativa uma vez que a conduta atenta contra a dignidade da função pública, da instituição, porque afronta os princípios de moralidade e probidade administrativa. Sendo assim, se faz imprescindível que este enquadramento esteja previsto no rol de incisos do art. 11 do PL 2505/2021.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos demais pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/PR





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos de nºs 17 e 17-B, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público, **ou pela advocacia pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal**, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.

.....”

“Art. 17-B.....

.....  
§ 1º .....

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, por meio de sua Advocacia Pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do PL 2.505/2021, que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade



administrativa. Acerca do tema, é importante salientar que a Constituição Federal impõe à União, junto com os demais entes federados, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do seu art. 23, inciso I. Este dever se torna ainda mais latente nos casos de improbidade administrativa, uma vez que são atos que se revelam capazes de gerar danos graves à esfera jurídica de tais entes.

Neste contexto, cumpre salientar que o substitutivo, tal como está redigido, retira dos entes federados a legitimidade ativa para proposição de ação de improbidade administrativa, que decorre da necessidade de atuar concorrentemente na defesa do bem jurídico transindividual que é a probidade administrativa, consoante com o disposto na Carta Magna e em tratados do qual o Estado é signatário – Protocolo de Defesa Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas e contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

O dever de tutela e zelo do patrimônio público, instrumentalizado pela Lei n.º 8.429/92 com a previsão de legitimidade concorrente, tem respaldado o trabalho que várias advocacias públicas vêm desenvolvendo na área, inclusive com a criação de grupo especializado para, com exclusividade, ajuizar ações de improbidade.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; afinal, é o ente público que sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

É importante esclarecer que o fenômeno da corrupção, de natureza multifacetada, exige um enfoque amplo e multidisciplinar, com o trabalho



coordenado de várias instituições com vistas à prevenção e ao combate eficaz desse mal social. Para um sistema mais eficiente de combate à corrupção, as instituições envolvidas não devem constituir instâncias isoladas, mas uma rede de relacionamento permanente para a articulação de ações e a soma de esforços, o que ocorre atualmente com a legitimidade concorrente e disjuntiva, do Ministério Público e da Advocacia Pública, para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa.

Propomos nova redação ao caput do art. 17, com o objetivo de restringir a legitimidade ativa aos casos em que exista órgão de Advocacia Pública devidamente institucionalizado. Isto impediria o uso político da ação mormente em pequenos municípios que ainda não dispõem de órgão de representação judicial institucionalizado, eliminando assim uma das preocupações levantadas na exposição de motivos do projeto.

Por fim, restabelecemos a necessidade de anuência por meio da Advocacia Pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, para celebração de acordo de não persecução cível, de trata o art. 17-B.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL nº 2.505, de 2021)**

Os artigos de nº 17 e 17-B, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17. A ação para a aplicação das cominações previstas no art. 12 será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público lesada, desde que seus órgãos de Advocacia Pública sejam institucionalizados na forma dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. .... NR*

[...]

*§ 2º A pessoa jurídica de direito público lesada, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público...*

*Art. 17-B. Os legitimados para a propositura da ação judicial de que trata o art. 17 poderão, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que:*

*I – seja assegurado o ressarcimento do dano apurado durante a fase de negociação;*

*II – ocorra a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

*III – observado o art. 12 e atendendo à situação econômica do agente, seja estabelecido o pagamento de multa.*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.*

*§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação judicial de que trata o art. 17.*

*§ 3º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.*

*§ 4º A celebração do acordo de que trata este artigo não exime o responsável da obrigação de reparar eventuais danos adicionais que não foram objeto do acordo.*

## JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda ao PL nº 2.505, de 2021, para que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, preserve-se a legitimidade da pessoa jurídica lesada para propor a ação de improbidade administrativa, com a condicionante “organização, nesses entes, de uma advocacia estatal institucionalizada, nos termos dos artigos 131 e 132 da Constituição”.

E não pode ser diferente, considerando que a Constituição impõe à União, junto com os demais entes federativos, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I. Dever este que se torna ainda mais impositivo nos casos de improbidade administrativa, pois são





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atos que se revelam capazes de gerar danos gravosos à esfera jurídica de tais entes.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois, ao fim e ao cabo, é o ente público quem sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

No mais, há de se destacar que o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que o Ministério Público represente judicialmente ente público. Não se revela competência precípua do Ministério Público defender interesse público secundário, afinal, a tutela desses interesses próprios do Estado como pessoa jurídica está constitucionalmente outorgada à Advocacia Pública (arts. 131, caput, e 132 da CF/88).

Assim, a conclusão a que se chega é que a lesão ao erário deve ser judicialmente tutelada pela própria pessoa jurídica de direito público interessada e, apenas em caráter supletivo, pelo Ministério Público. Também assim consagra a jurisprudência pátria, a saber:

“A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico de pessoas de Direito Público. **Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos de advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei.** A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (Resp n. 246.289 – MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RF 381/327).

Mas não só isso, a legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa do ente lesado decorre da necessidade de atuar concretamente na defesa do bem jurídico transindividual probidade administrativa, consoante preconizado na Constituição Federal e em tratados do qual o Estado é signatário - Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

Nesse contexto, excluir a legitimidade do ente público é retirar o maior instrumento por meio do qual a tutela da probidade administrativa se materializa. É como se o constituinte estabelecesse um dever e o legislador não municiasse aquele o qual detém o ônus e o principal interesse dos meios necessários para cumpri-lo.

Portanto, há absoluta pertinência entre as finalidades do ente lesado e o objeto da ação de improbidade administrativa. Por isso, propomos a presente emenda para alterar a redação dos artigos 17 e 17-B do PL apresentado, de modo a preservar a legitimidade dos entes estatais lesados para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como para realização do acordo de não persecução cível.

A presente emenda propõe, ainda, outros ajustes no art. 17-B do PL. Um deles é para afastar a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas competente para realização de acordo de não persecução cível. E isso porque não se insere no âmbito das competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas a atuação na repressão de atos de improbidade administrativa, não se justificando, por isso, a sua participação nesse processo de solução consensual. Além disso, considerando que os acordos de não persecução cível podem ser celebrados no bojo de ação





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

judicial de improbidade, mostra-se inconstitucional condicionar a atuação do Poder Judiciário à manifestação e concordância de Tribunal de Contas.

Propõe-se, assim, nova redação ao art. 17-B do PL, corrigindo-se vícios do referido texto aprovados pela Câmara dos Deputados, bem como objetivando-se e simplificando a redação do mesmo.

Em face do exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA nº - CCJ**  
**(ao PL nº 2.505, de 2021)**

Os artigos 1º, 3º, 9º e 10º, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, passam a vigorar nos moldes expostos abaixo:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas **ou as resultantes de culpa grave**, tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§3º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 4º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como das administrações direta e indiretas, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo o de Tribunais de Contas e de Ministérios Públicos.

§ 5º Estarão também sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no parágrafo 4º.





## SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

§ 6º Independentemente de integrar a Administração Indireta, também estarão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitando-se, nesse caso o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

.....”

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade com dolo **ou culpa grave**.

.....”

“Art.9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso **ou praticado com culpa grave**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”

“Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

.....”

§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado



SF/21516.67628-09



## SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

ato doloso praticado com essa finalidade **ou ato decorrente de culpa grave**"

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas”

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de as modificações promovidas pelo presente Projeto de Lei visarem o aumento da segurança jurídica para gestores públicos, a exigência do dolo específico nos moldes do projeto tende a dificultar a responsabilização judicial dos agentes que incorrerem em atos de improbidade administrativa.

Propõe-se com a presente emenda a inclusão da culpa grave como também passível de caracterização em tese do ato de improbidade. Essa medida se faz necessária uma vez que, atualmente, já existe uma dificuldade de reunião de elementos de informação e provas da vontade livre e consciente do agente em praticar o fato qualificado pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) como improbidade administrativa.

No caso de manutenção do texto nos moldes que veio da Câmara dos Deputados, a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa ficarão praticamente esvaziadas.



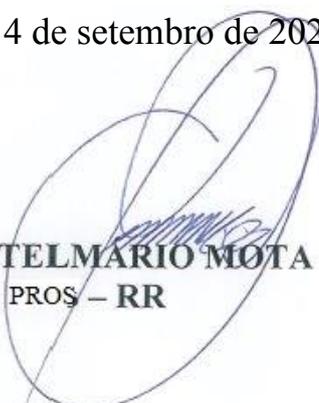


SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Propõe-se, assim, nova redação nos artigos e parágrafos mencionados para incluir a previsão de punibilidade de atos de improbidade administrativas realizados em decorrência de culpa grave.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
Senador TELMÁRIO MOTA  
PROS – RR



SF/21516.67628-09



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA nº - CCJ**  
**(ao PL nº 2.505, de 2021)**

Dá nova redação ao §2º do art. 23, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, na forma que segue abaixo:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

.....

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído **no prazo de 1 (um) ano**, podendo ser prorrogado por igual período, **mediante fundamentada justificativa apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do PL nº 2.505, de 2021, nos moldes que veio da Câmara dos Deputados, estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do inquérito civil para apuração de improbidade, prorrogável por uma única vez, sob pena de arquivamento.

Ocorre que, o prazo de investigação previsto inviabiliza a apuração de casos complexos ao ignorar o contexto de sobrecarga processual





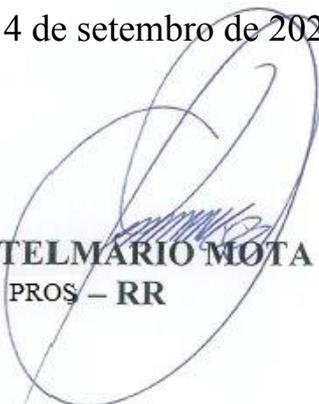
SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

em que o Poder Judiciário e o Ministério Público estão envolvidos, além dos casos em que a apuração, por ser mais sofisticada, demanda mais tempo.

Propõe-se, o prazo de 1 (um) ano, com prorrogação por igual período, mediante fundamentada justificativa apresentada perante o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos expostos.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
Senador TELMÁRIO MOTA  
PROS – RR



SF/21451.71544-08



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA nº - CCJ**  
**(ao PL nº 2.505, de 2021)**

Suprima-se o §1º do art. 12, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo consigna que a sanção de perda da função pública pela prática de improbidade por enriquecimento ilícito ou que causa danos ao erário atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese da prática de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Essa previsão, nos moldes em que se encontra no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, permite àquele que foi condenado por improbidade praticada enquanto prefeito, por exemplo, a permanecer no cargo de governador.

A presente emenda propõe a supressão de referido dispositivo por entendermos que quem pratica ato ilícito, lesando patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o Poder Público. Se aprovado o texto da forma em que se encontra, a



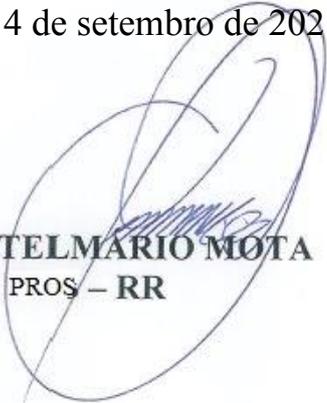


SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

consequência será de não aplicação da sanção, especialmente em relação àqueles que são ocupantes de cargos não efetivos, ou seja, agentes comissionados ou detentores de mandato eletivo.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
Senador TELMÁRIO MOTA  
PROS – RR



SF/21511.85603-22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §8º do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao instituir, no processo cível, a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, o referido dispositivo dificulta a aplicação da medida sancionadora, em violação ao princípio da legalidade e dever de prestação de contas de agentes públicos.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21562.41644-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao §5º do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....  
§5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A interrupção da prescrição pela metade do prazo é importação indevida de preceitos penais para improbidade administrativa, que possui natureza jurídica diversa. Em última análise, referido dispositivo representa clara violação aos princípios administrativos de eficiência e legalidade.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21672.97051-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa ou decorrente de culpa grave, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma ou mais das seguintes condutas:

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que atentam contra a administração pública.

Além disso, recomenda-se a alteração da expressão “por uma das seguintes condutas” na parte final do dispositivo, para esclarecer a possibilidade de interpretação que inclui a cumulação de condutas ímprobas.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados deixa dúvidas quanto a necessidade de inexigibilidade de prestação de contas em contextos em que não houver condições para tanto, sem, no entanto, definir hipóteses em que seriam inexistentes as condições para prestação de contas.

Assim, a redação sugerida deixa clara que importa em improbidade todos os atos de ausência de prestação de contas quando há obrigação legal, sem exceção.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21767.21019-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se os §§1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, remunerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687, de 2006, não tipifica crimes ou atos de improbidade. O ato de improbidade é independente da responsabilização penal, está ligado à moralidade administrativa e não exige a obtenção de proveito econômico ou benefício indevido.

Nesse sentido, a redação dada aos §§1º e 2º do art. 11 impediria sua aplicação a casos que não envolvam enriquecimento ilícito ou dano ao erário, mas violem princípios da administração pública, como a recusa injustificada de fornecimento de informações de interesse público.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21266.46418-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se os §§1º, 9º e 10º do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, remunerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma da redação dada ao §1º do art. 12, a sanção da perda de função pública atingiria apenas o vínculo da mesma qualidade, permitindo que eventual agente infrator saia impune apenas por ter mudado de cargo, o que evidentemente incompatível com o objetivo da norma.

Por sua vez, os §9º prevê que a aplicação as sanções só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que aumenta o risco de prescrição. Vale lembrar que a ação de improbidade possui natureza cível, e o processo civil já permite o cumprimento antecipado de sentença em diversas hipóteses, na fora do Código de Processo Civil vigente.

Ainda, o §10 que trata da penalidade de suspensão dos direitos políticos, institui a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, fator que também facilita a impunidade e dificulta a aplicação da sanção.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21062.34085-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §2º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21688.32152-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §8º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao excluir dos atos de improbidade administrativa a ação ou omissão “decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificadas”, o dispositivo objeto da presente emenda traz profunda insegurança jurídica à aplicação da norma. Isso porque divergências interpretativas são comuns no direito e não é possível definir com exatidão quanto determinada interpretação torna-se majoritária e incontroversa.

Cabe destacar que é comum que as divergências perdurem por diversos anos até que sejam pacificadas pelas Cortes Superiores e, mesmo nessas Cortes, há natural divergência interpretativa entre seus julgadores.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21212.05744-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se a retirada da exigência de dolo também para ação de agentes privados.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21295.17423-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso ou praticado com culpa grave, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21452.00693-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 10, *caput*, VIII e §2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa ou decorrente de culpa grave, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....  
VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....  
§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade ou ato decorrente de culpa grave”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que importam causam lesão ao erário.



SF/21173.67419-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Além disso, a necessidade de comprovação de perda patrimonial efetiva, prevista no inciso VIII, poderia retirar a ilicitude de fraudes licitatórias com direcionamento do vencedor do certame em que o serviço fosse efetivamente prestado. Nessa hipótese, veja que há fraude à licitação, mas não necessariamente perda patrimonial efetiva.

No mesmo sentido, a redação dada ao §2º do referido dispositivo deve abranger também a hipótese de atos praticados com culpa grave, pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21173.67419-02



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá-se a seguinte redação ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho, alterado pelo Projeto de Lei.

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público ou pelo órgão de advocacia pública da pessoa jurídica de direito público lesada, caso esteja organizado em carreira, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende reintroduzir a advocacia pública como legitimada ativa para a proposição de ações de improbidade administrativa, mantendo, em parte, a sistemática prevista no art. 17 da LIA. Esta emenda atende a uma legítima demanda da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais, buscando reconhecer os órgãos de advocacia pública, como a AGU, como parte legítima para ingressar com ações de improbidade administrativa. Destaca-se o seu papel, nos últimos anos, não só na investigação de irregularidades, mas, principalmente, na recuperação de ativos e na recomposição dos patrimônios prejudicados por estas irregularidades.

Parte do argumento que levou à retirada da legitimidade ativa dos órgãos de advocacia pública baseava-se na possibilidade de que estes fossem utilizados como instrumentos de vingança ou disputa política entre ocupantes e ex-ocupantes de cargos públicos. Endereça-se esta preocupação com a ressalva de que terão legitimidade ativa apenas quando o órgão de advocacia pública estiver organizado em carreira e, assim, for dotado de instrumentos que garantam a sua estabilidade com relação a eventuais pressões políticas.

Anota-se que, caso esta emenda seja acatada, poderão ser necessários outros ajustes no corpo do PL para garantir que não apenas o Ministério Público esteja



SF/21003.62352-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

mencionado como competente para a condução de inquéritos – no caso da advocacia pública, procedimentos administrativos – e para a realização dos atos processuais no curso das ações de improbidade administrativa. Os arts. 17-B, 22 e 23, por exemplo, precisarão ser ajustados.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21003.62352-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprimam-se os §§10-Dº e 10-Fº, do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dando a seguinte redação aos §§ 6º e 10-Cº e 10-Eº, este último já renumerado, todos do art. 17, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 17.....

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I – deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II – será instruída com documentos ou justificção que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo **ou da culpa grave** imputados ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

.....  
§ 10-Cº Após réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu.

§ 10-Dº Proferida a decisão referida no § 10-Cº, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende, em consonância com demais alterações sugeridas, acrescentar, no §6º, a possibilidade de que atos praticados por culpa grave



SF/21422.25423-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

sejam caracterizados como atos de improbidade administrativa, justificando a responsabilização dos agentes responsáveis.

No mais, é regra geral do direito que cabe ao juiz determinar as normas aplicáveis, razão pela qual se recomenda a supressão parte final do § 10-Cº e do §10-Fº, na íntegra. Juntamente com o §10-Dº, trata-se de dispositivos destinados a impossibilitar o encaminhamento das ações de improbidade na busca pela verdade dos fatos e da sua adequada tipificação.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21422.25423-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá-se a seguinte redação o §2º do art. 23 do Projeto de Lei.

“Art. 23.....

§2º O inquérito civil para apuração de ato de improbidade será concluído no prazo de **1 (um) ano**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende alterar o tempo máximo para a conclusão de inquérito civil para apuração de ato de improbidade, com objetivo de, considerando o nível de sobrecarga do Ministério Público, do Judiciário e dos demais envolvidos com a condução deste tipo de inquérito. No mais, é importante reconhecer que estes inquéritos, com frequência, envolvem investigações contábeis-financeiras complexas que demandam tempo e recursos para alcançar a fruição.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21513.57081-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 21.....  
§4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede, **no caso de confirmada a inexistência do fato ou a negativa de autoria**, o trâmite de ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com os fundamentos de absolvição, nos termos dos arts. **66, 67 e 386, I e IV** do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que se pretende suprimir vinculam completamente a esfera cível e administrativa à eventual decisão de absolvição criminal. Acontece que a absolvição criminal pode ocorrer por uma série de razões, algumas das quais não deve vincular as demais esferas, como a ausência de culpabilidade penal e a insuficiência de provas, como prevê os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal. Esta emenda pretende, portanto, alinhar o PL 2505/2021 com as regras já previstas no ordenamento brasileiros sobre independência das instâncias.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21007.42164-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o art. 23-C da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os partidos políticos têm recebido cada vez mais recursos públicos, oriundos dos fundos partidário e eleitoral, de modo que é imprescindível que eventuais irregularidades praticadas com uso ou em prejuízo destes recursos sejam também objeto de ação de improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, p.u.) também alcança entidades particulares, como os partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado.

De toda forma, a Lei nº 9.096, de 1995, não oferece regramento geral ou específico para determinar as formas de responsabilização (administrativa, cível ou criminal) no caso de atos praticados por indivíduos contra o partido político.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,  
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21281.04972-30

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PL nº 2.505, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

“**Art.** Aplicam-se integralmente as disposições desta Lei aos processos em andamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de deixar expresso que as disposições da lei que resultar da aprovação do PL nº 2.505, de 2021, que altera a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), serão aplicadas integralmente aos processos em andamento.

A emenda visa buscar igualdade e justiça na aplicação da nova legislação. Não seria igualitário nem justo que uma mesma conduta fosse julgada de duas formas diferentes. Por isso, os processos em andamento, assim como os futuros, deverão seguir esta mesma legislação.

Para reforçar esse entendimento e afastar eventuais dúvidas estamos apresentando a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 2.505, de 2021)

Promovam-se, no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A ação para a aplicação das cominações previstas no art. 12 será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público lesada e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º A legitimidade da pessoa jurídica de direito público lesada, no que se refere aos atos praticados por gestores, apenas poderá ser exercida durante o exercício do mandato do gestor, após este, caberá representação ao Ministério Público para o exercício da sua legitimidade.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar o *caput* do art. 17 da LIA, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para dispor que além de ser proposta pelo Ministério Público (MP), como previsto no projeto, a ação para a aplicação das sanções de que trata a LIA poderá também ser proposta pela pessoa jurídica lesada.

Todavia, estamos também propondo nova redação para o § 2º do mesmo art. 17 para estabelecer que a legitimidade da pessoa jurídica de direito público lesada, no que se refere aos atos praticados por gestores, apenas poderá ser exercida durante o exercício do mandato do gestor, após este, caberá representação ao MP para o exercício da sua legitimidade.

A regra que ora propomos no § 2º destina-se a evitar as perseguições indevidas que por vezes infelizmente ocorrem, com o novo gestor que assume a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

administração propondo ação de improbidade por razões meramente políticas, o que não se pode admitir.

Assim, encerrado o exercício do mandato do gestor, uma vez constatados indícios de improbidade caberá à nova administração representar ao Ministério Público, órgão independente e autônomo que deverá exercer a sua legitimidade sem injunções político-partidárias.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21177.04907-49



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)**

**PARECER N°           , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021 (nº 10.887, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021 (nº 10.887, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*

O PL nº 2.505, de 2021, tem o objetivo de proceder a diversas alterações na citada Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, a chamada Lei da Improbidade Administrativa (LIA).

As alterações propostas para a Lei em tela constam do **art. 2º** da proposição, sendo que dos 23 artigos que compõem a parte normativa da LIA, apenas os arts. 15 e 19 não são objeto de qualquer modificação. Todos os demais, ou estão sendo alterados (arts. 1º a 3º; 7º a 10; e 23) ou revogados



(arts. 4º a 6º e 10-A). Estão ainda sendo acrescentados os arts. 8º-A, 17-B, 17-C, 18-A, 23-A, 23-B e 23-C.

Passando a tratar das modificações, cabe registrar que a nova redação proposta para o **art. 1º** da LIA é bem mais ampla do que a redação atual, passando o dispositivo a preceituar que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos da lei em pauta.

Cabe destacar que se passa a definir que os atos de improbidade administrativa dependem de **condutas dolosas**.

A redação pretendida para o **art. 2º** é similar à atual, conforme o *caput* do texto proposto. Apenas deixa expresso que para os fins da LIA, considera-se agente público o **agente político**, além do servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º. E o parágrafo único que se propõe acrescentar registra que no que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Quanto à redação proposta para o **art. 3º**, nela está consignado, no *caput*, que as disposições da LIA são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (similarmente ao art. 3º atual). O § 1º que está sendo acrescentado ao art. 3º estipula que os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação; e o § 2º dispõe que as sanções da lei em pauta não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (chamada Lei Anticorrupção).

Os **arts. 4º e 5º e 6º** da LIA estão sendo revogados pelo presente projeto. Já o texto proposto para o **art. 7º** preceitua que se houver indícios



de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público (MP) competente, para as providências necessárias.

Por seu turno, o texto proposto para o **art. 8º** estipula que, além do sucessor, também o **herdeiro** daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente está sujeito apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Nos termos do **art. 8º-A** que a proposição pretende acrescentar à LIA, a responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

No **art. 9º, que trata dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito** e, nos termos da alteração proposta pelo presente PL para o *caput* desse artigo, fica expresso que os atos de improbidade administrativa que importam **enriquecimento ilícito**, arrolados no dispositivo, requerem a **prática de ato doloso**. Quanto aos incisos I a XII que compõem o art. 9º e que descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que importa enriquecimento ilícito, estão sendo mantidos nos termos atuais os incisos I a III, V e VIII a XII. E estão sendo alterados os incisos IV, VI e VII. Os incisos VI e VII, com mudanças de redação e forma. E o inciso VII, com alteração de conteúdo, para acrescentar que é **assegurada ao agente público a demonstração da licitude da origem de sua evolução patrimonial ou de renda**, quando incurso por ato de enriquecimento ilícito mediante aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do referido patrimônio ou renda.

Quanto ao **art. 10, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**) também a alteração proposta deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário requerem a **prática de ato doloso**. Os incisos que compõem o art. 10 descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que importam **prejuízo ao erário**. São ainda propostos dois parágrafos no art. 10. O § 1º consigna que nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º da LIA (cf. §§ 5º a 7º). E o § 2º declara que a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.



O **art. 11** trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública) Em sentido similar às alterações propostas nos arts. 9º e 10, a alteração proposta no art. 11 deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública requerem que a ação ou omissão que tipifica o ato de improbidade seja caracterizada como **dolosa**. Quanto aos incisos que compõem o art. 11 descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, estão sendo mantidos, nos termos atuais, os incisos VII e VIII. Estão sendo alterados os incisos III a VI e revogados os incisos I, II, IX e X.

Por sua vez, os incisos XI e XII que estão sendo acrescentados ao art. 11 da LIA tipificam como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (inciso XI) e praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (CF), que estatui que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos (inciso XII). Cabe ainda anotar que são acrescentados seis parágrafos ao art. 11.

Por outro lado, o **art. 12** trata das **penas** e também está sendo alterado pelo PL nº 2.505, de 2021. Assim, a redação proposta para o *caput* desse artigo registra que **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo**, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica (e já previstas no texto atual do dispositivo), o responsável pelo ato de improbidade fica sujeito às cominações arroladas nos incisos e parágrafos subsequentes, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (igualmente já previsto).



A modificação do inciso I estabelece que a penalidade de suspensão dos direitos políticos, na hipótese do art. 9º (atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito), que na redação atual pode ser fixada entre oito e dez anos, passa a ser de **até catorze anos**. Também estatui que o pagamento de multa civil será **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial**, enquanto a redação atual fixa essa multa em até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Além disso, o texto proposto consigna que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a catorze anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em dez anos. Por fim, na redação proposta é suprimida a penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (essa hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta, conforme visto acima, abrangendo todos os incisos).

Já a modificação proposta para o inciso II do art. 12 estabelece que na hipótese do art. 10 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), a penalidade de suspensão dos direitos políticos é de **até doze anos** (na redação atual pode ser fixada entre cinco e oito anos). Também estatui que o pagamento de multa civil será **equivalente ao valor do dano**, enquanto a redação atual fixa essa multa em até duas vezes o valor do dano. O texto proposto também estatui que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a doze anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em dez anos. Por fim, na redação proposta é suprimida a penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (essa hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta).

Por seu turno, a modificação proposta para o inciso III estabelece que na hipótese do art. 11 (atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública), o pagamento de multa civil será **de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente**, enquanto na redação atual esse valor é de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. O texto proposto também estatui que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a 4 (quatro) anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em três anos. Por fim, na redação proposta são suprimidas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos de três a cinco



anos, além da penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (como visto acima, essa última hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta). De outra parte, está sendo revogado o inciso IV, em decorrência da revogação do art. 10-A, ao qual está vinculado esse inciso. E está sendo também revogado o parágrafo único do art. 12, que estatui que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (esses dois condicionantes que devem ser observados para a fixação da penalidade estão sendo transferidos para, respectivamente, as alíneas *c* e *d* do inciso IV do art. 17-C que está sendo acrescentado pelo projeto à LIA). Estão sendo acrescentados dez parágrafos ao art. 12.

O **art. 13**, que igualmente está sendo alterado pelo PL nº 2.505, de 2021. A redação proposta para o *caput* desse artigo preceitua que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de **declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. A redação vigente apenas consigna que para os mesmos fins acima referidos deve ser apresentada declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do empossando.

Os arts. 14 a 18 tratam do **procedimento administrativo e do processo judicial**. O **art. 14** regulamenta a representação para investigação de prática de ato de improbidade administrativa, que pode ser feita por qualquer pessoa. Não há alteração proposta para o **art. 15**, que prevê que a comissão processante dará conhecimento ao MP e à Corte de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar ato de improbidade e que esses órgãos poderão designar representante para acompanhamento.

Já o **art. 16** está sendo modificado pelo projeto de lei de que se trata. Nos termos vigentes, esse artigo dispõe que havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **sequestro dos bens** do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Por sua vez, alteração proposta para o *caput* não prevê a medida de sequestro de bens, mas medida de **indisponibilidade de bens** dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Diversos parágrafos acrescentados regulamentam o procedimento para a indisponibilidade de que se trata.



Por seu turno, o **art. 17** está também sendo modificado pelo presente projeto de lei. Assim, consoante hoje vigente, esse artigo prevê a legitimidade ativa tanto do MP como da pessoa jurídica interessada para propor a ação principal, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Já a proposta de alteração desse dispositivo estabelece que **apenas o MP tem legitimidade para propor a ação, que seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), salvo o disposto na própria LIA.**

Por outro lado, o projeto de lei em questão está acrescentando **art. 17-B** à LIA, para prever a **celebração de acordo de não persecução cível** e está ainda acrescentando os **arts. 17-C e 18-A**, que **dispõem sobre a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**, e também está alterando a redação do **art. 18**, que também regulamenta a sentença de que se trata. O **art. 17-C** dispõe sobre **critérios que devem balizar a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**. A alteração proposta para o **art. 18** consigna que a sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (o texto em vigor estabelece que a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito).

O **art. 18-A** que está sendo acrescentado à LIA dispõe que a requerimento do réu, na fase de **cumprimento da sentença**, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: I – no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentando-a de um terço, ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; II – no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. O parágrafo único estatui que as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar ou receber incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público observarão o limite máximo de vinte anos.

Os arts. 19 a 22 da LIA regem as **disposições penais**. O **art. 19**, que não está sendo alterado pelo projeto de lei em pauta, estabelece no seu *caput* que constitui crime, com pena de seis a dez meses de detenção e multa, a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. E o parágrafo



único consigna que além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Ademais, o **art. 20**, cujo *caput* também não está sendo alterado, estatui que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. O PL em tela substitui o parágrafo único do art. 20 por dois parágrafos. O § 1º dispõe que a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual, derogando a competência da autoridade administrativa para tanto (também prevista no atual parágrafo único) e estendendo a possibilidade da medida quando se fizer necessária à instrução processual. O § 2º limita o afastamento em até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Quanto ao **art. 21**, a redação que está sendo proposta estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (como já previsto na redação atual) acrescentando, entretanto, também a ressalva quanto às condutas previstas no art. 10; o inciso II, que estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Além disso, estão sendo acrescentados cinco parágrafos ao art. 21.

O **art. 22** igualmente está sendo alterado, dispondo o seu *caput* que para apurar qualquer ilícito previsto na LIA, o MP, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil, ou procedimento investigativo assemelhado, e requisitar a instauração de inquérito policial.

O **art. 23** dispõe sobre a **prescrição** e está sendo também alterado pelo PL nº 2.505, de 2021, cuja redação para o *caput* desse dispositivo estabelece que **a ação para a aplicação das sanções previstas na LIA prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência**. Estão sendo acrescentados oito parágrafos ao art. 23. O § 1º estabelece que a instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos na LIA suspende o curso do prazo prescricional, por, no máximo, cento e oitenta dias corridos, recomeçando a



correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão; o § 2º dispõe que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de cento e oitenta dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante fundamentada justificativa; o § 3º consigna que encerrado o prazo previsto no § 2º a ação deverá ser proposta no prazo de trinta dias, se não for o caso de arquivamento do inquérito civil.

O § 4º trata da interrupção do prazo de prescrição. Por sua vez, o § 5º registra que interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* e o § 6º dispõe que a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. O § 7º prevê que nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais e o § 8º estabelece que o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso entre os marcos interruptivos referidos no § 4º transcorra o prazo previsto no § 5º.

O PL nº 2.505, de 2021, acrescenta ainda os arts. 23-A, 23-B e 23-C à lei de que se trata aqui. O art. **23-A** estatui que é dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. O art. **23-B** registra, no *caput*, que nas ações e acordos regidos pela LIA, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas; o § 1º dispõe que no caso de procedência da ação, as custas e demais despesas processuais serão pagas ao final e o § 2º estipula que haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

De outra parte, o art. **23-C** estatui no sentido de que atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (**Lei dos Partidos Políticos**).

Por seu turno, o art. 3º do presente projeto traz dispositivo transitório estabelecendo que **as Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até a vigência da lei que se quer aprovar poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos** (esse



dispositivo transitório se deve à alteração proposta no art. 17 da LIA, que confere exclusividade ao Ministério Público para propor as ações de improbidade administrativa, sendo que pelo texto hoje vigente as ações também podem ser propostas também pela pessoa jurídica interessada).

Por fim, o art. 4º do PL nº 2.505, de 2021, consolida os dispositivos e seção da LIA que estão sendo revogados, a saber: parágrafo único do art. 1º; arts. 4º, 5º e 6º; Seção II-A do Capítulo II; parágrafo único do art. 7º; inciso XXI do *caput* do art. 10; incisos I, II, IX e X do art. 11; inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 12; § 1º e 4º do art. 13; § 1º do art. 16; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17; incisos I, II e III do art. 23. E o art. 5º estabelece a vigência da lei que modificadora que se quer adotar a partir da data de sua publicação.

Foram apresentadas 20 (vinte) emendas ao presente projeto de lei, a saber:

- **Emenda nº 1**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 2º, do art. 23-B, que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é intimidatória, pois o MP não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados e de que só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave, sendo que se qualquer abuso do MP poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade;

- **Emenda nº 2**, do Senador **Lasier Martins**, que altera redação dada ao *caput* do art. 23 da LIA pelo projeto, estabelecendo que a prescrição das ações de improbidade se dará após doze anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; alterando o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período; alterando o § 5º, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, também pelo prazo de doze anos; e acrescentando § 9º para dispor que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público;

- **Emenda nº 3**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11 da LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é totalmente contraditório com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição



Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la;

- **Emenda nº 4**, do Senador **Lasier Martins**, que altera o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, para dispor que na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, sob a justificação de que é temerário e provoca insegurança jurídica permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade;

- **Emenda nº 5**, do Senador **Lasier Martins**, que mantém a expressão “notadamente” ao final do *caput* do art. 11 da LIA, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e também mantém o inciso I do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A justificação da emenda argumenta que a revogação da expressão “notadamente” e do inciso I aumentará a impunidade, sendo que permitir que seja consignado rol taxativo para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves;

- **Emenda nº 6**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, sob a justificação de que o dispositivo pode terminar por impedir a aplicação da lei, pois se o direito não é ciência exata, a dúvida (divergência jurisprudencial) não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico;

- **Emenda nº 7**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que o está sendo acrescentado ao art. 3º da LIA, sob a justificação de que, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa. E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização;

- **Emenda nº 8**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificação de que



qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público;

**Emenda nº 9**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 3º que está sendo acrescentado ao art. 16 da LIA, sob a justificção de que a medida de indisponibilidade de bens é fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja repostada, pois a prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação;

**Emenda nº 10**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 9º-A que está sendo acrescentado ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que prever agravo de instrumento contra decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu é negativo, pois acaba por truncar a tramitação do processo, ampliando a demora para a sua resolução;

**Emenda nº 11**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 10-D e 10-F que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que esses dispositivos se afastam das regras do processo, criando tramitação burocrática, improdutiva e significam desestímulo à proteção do patrimônio público.

**Emenda nº 12**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que os procedimentos adotados nesses dispositivos não têm sentido técnico e prejudicam o andamento do processo além de desnecessários;

**Emenda nº 13**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificção de que não há razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil, pois se há acordo extrajudicial, basta a homologação extrajudicial, que é a tendência do processo atual;

**Emenda nº 14**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 3º e 4º que estão sendo acrescentados ao art. 21 da LIA, sob a justificção de que o princípio geral é o da independência das instâncias, civil e criminal, sendo que como regra a absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, e ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação;



**Emenda nº 15**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto está limitando de forma inadequada os prazos do inquérito civil para apurar ato de improbidade e para a subsequente propositura da ação;

**Emenda nº 16**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 1º, 4º e 5º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto prevê regra draconiana a respeito da prescrição, que ao final sempre ocorrerá, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes;

**Emenda nº 17**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o art. 23-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que a previsão de condenação do MP em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade é má solução, pois a tradição em ações voltadas ao interesse coletivo é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor, sendo a solução preconizada no projeto desestímulo à proteção do patrimônio público;

**Emenda nº 18**, do Senador **Jorge Kajuru**, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justificação, em resumo, está posto que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.

**Emenda nº 19**, do Senador **Álvaro Dias**, que altera o *caput* do art. 17 da LIA, nos termos do art. 2º do projeto, para estabelecer a legitimidade ativa da advocacia pública do ente federativo interessado, para propor a ação de improbidade e também altera o inciso I do § 1º do art 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade depende da oitiva do ente federativo lesado por meio de sua advocacia pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. Entre outros argumentos,



pondera-se que as condutas ímprobas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, bem como a anuência da advocacia pública para a realização do acordo de não-persecução; em

- **Emenda nº 20**, do Senador **Alessandro Vieira**, similar à Emenda nº 19, igualmente alterando o art. 17 da LIA, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, também alterando outros dispositivos do referido artigo e alterando ainda o *caput* do art 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade pode ser celebrado pelos legitimados para propor a ação e também alterando outros dispositivos.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando a analisar a presente proposição, cabe registrar que a LIA está expressamente prevista no § 4º do art. 37 da CF, que estabelece que **os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Outrossim, a matéria relativa a improbidade administrativa também tem pertinência com o disposto no § 5º seguinte, do mesmo art. 37 da Lei Maior, que estatui que **a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Sobre a gravidade que a Lei Maior empresta ao ato de improbidade administrativa, cumpre anotar que tal ato configura uma das cinco hipóteses fatuais para as quais a Constituição prevê expressamente a perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, V).



Ainda quanto aos liames constitucionais do projeto de lei em pauta, cumpre também pontuar a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para legislar privativamente sobre todas as matérias da competência da União, consoante está expresso no art. 48 da Lei Maior, facultada, em hipóteses como a da presente proposição, a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da CF.

Enfim, os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos pelo PL nº 2.505, de 2021 e também entendemos como satisfeitos os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, porém, vislumbro a necessidade de saneamento da proposição. Com efeito, dentre as principais alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, está a restrição da legitimidade ativa *ad causam* para propor ações civis públicas de improbidade administrativa, limitando-a apenas ao Ministério Público competente, o que não se afigura, à primeira vista, compatível com o regramento constitucional.

Atualmente, na legislação em vigor, a legitimidade do Ministério Público é concorrente com a da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qualidade de pessoa jurídica interessada. Acontece que, para além da previsão legal, ou seja, do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, esse atributo jurídico deferido aos entes federativos decorre, na atual conformação da matéria, da própria Constituição.

Isso porque o § 1º do artigo 129 da Constituição dispõe expressamente que a legitimação do Ministério Público para as ações civis a ele incumbidas não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, de modo que, de princípio, o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, padece de inconstitucionalidade ao excluir a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, isto é, como terceiros, para fins do referido dispositivo constitucional.

Esse vício, contudo, não impede o aproveitamento da opção política do legislador ordinário em limitar a legitimidade ativa da ação de improbidade, como proposto no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021. Referindo-se o § 1º do artigo 129 da Constituição às ações civis (públicas), a alteração da natureza jurídica das ações de improbidade administrativa na legislação,



reconhecendo-as como ações sancionatórias, de caráter repressivo, afasta a referida condicionante constitucional da legitimação para a causa a terceiros.

Na verdade, essa distinção conceitual, sem maior rigor técnico, é implicitamente reconhecida no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, ao especificar que a ação de improbidade não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A definição explícita, clara e incontroversa de que as ações de improbidade administrativa, destinadas à imposição de sanções pessoais, não se confundem com as ações civis públicas, cuja vocação é a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, esvazia eventual pecha de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

Para tanto, propõe-se emenda que altere o § 5º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, de modo que o bem jurídico tutelado pelos atos de improbidade não seja o patrimônio público e social – hipótese em que se atrairia, de fato, o campo das ações civis públicas –, mas sim a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, por sua vez, que atente *contra* sua integridade.

No mesmo sentido, propõe-se, com a supressão do texto proposto para o § 4º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a inclusão do artigo 17-D, a conceituação legal da ação de improbidade administrativa, afastando, em definitivo, sua coincidência com as ações civis públicas, destinadas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – e, nessa medida, a incidência do § 1º do artigo 129 da Constituição.

Considerando tal adequação quanto à natureza jurídica das ações de improbidade administrativa, por imperativo de compatibilidade com a Constituição, de modo que, deixando de serem essencialmente ações civis públicas, aprofundando-se seu caráter sancionador, propõe-se alterar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, concedendo-se prazo razoável – 120 (cento e vinte) dias – para que o Ministério Público manifeste interesse no prosseguimento das ações propostas pelas Fazendas Públicas, inclusive em grau recursal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.



É importante ressaltar, por fim, que a exclusividade do Ministério Público, na forma do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para propor ação de improbidade administrativa – com base no § 4º do artigo 37 da Constituição –, não exclui o direito das pessoas jurídicas de direito público interno ajuizarem as competentes ações de ressarcimento, cujo fundamento de validade constitucional é outro, o § 5º do artigo 37 da Constituição, e que, nessa qualidade, a respectiva pretensão já foi reconhecida como imprescritíveis pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral (RE nº 852.475, Red. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Ademais, cumpre esclarecer, ainda, que a exclusividade do Ministério Público para propor ações de improbidade administrativa não implica que reconhecer a representação jurídica de entidades públicas, o que, de todo, é defeso pela parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição. Deveras, não se pode confundir a tutela da probidade administrativa, objeto da respectiva ação sancionatória (de improbidade), com a proteção do patrimônio público e social, mediante ação civil pública, por terceiros ou pela própria pessoa jurídica de direito público, como nas ações de ressarcimento referidas anteriormente.

Outra nota final de relevância é que a legitimidade exclusiva do Ministério Público, como proposta, não mitiga ou inibe a atuação das entidades públicas em esforços para a responsabilização de atos contra a Administração Pública em outras dimensões da tutela da integridade do patrimônio público e social, como é o caso dos acordos de leniência, cuja titularidade prevista para tais entes, prevista no artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, não se derogada pelas disposições legais a inovarem o ordenamento jurídico com o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

**No mérito**, cabe registrar, inicialmente, que conforme registrado na justificação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o texto original da proposição foi consolidado por comissão de juristas instituída na Câmara dos Deputados, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell, com o objetivo de proceder a adequação da LIA às mudanças ocorridas na sociedade e na jurisprudência, em face do largo espaço de tempo decorrido desde a sua promulgação, em 1992.

Outrossim, de acordo com o parecer aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho passado, para a elaboração do texto original do presente projeto foram realizadas catorze audiências públicas, em diversos locais do País, nas quais foram colhidas contribuições



do setor público (áreas de gestão, controle, advocacia pública, Ministério Público, Judiciário), da advocacia, da academia (professores, pesquisadores), bem como de diversos segmentos representativos de categorias, tais como sindicatos, associações, confederações.

A propósito, cabe também registrar a audiência pública que foi realizada no dia 3 de agosto próximo passado nesta Casa, para debater a matéria em pauta, e que contou com representantes de diversas entidades representativas dos prefeitos municipais e do Ministério Público, além de Senadores e Deputados Federais.

Cumpra também registrar que consoante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o combate à corrupção, há tempos, tomou uma dimensão diferenciada no país, pois a impunidade, de certa forma, era esperada por boa parte da população e, aos poucos, deixa de ser a regra, com a aplicação das leis derivadas do art. 37 da Constituição. Segundo dados do CNJ, nos últimos dez anos houve no País mais de 18,7 mil condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado nos tribunais federais.

De outra parte, cabe ponderar que as graves sanções advindas dos atos de improbidade administrativa não podem ser aplicadas sem um atento escrutínio da conduta do acusado, procedimento esse que apenas é concebível com a observância do princípio do devido processo legal, em conjunto com aqueles que são comuns a toda atividade sancionatória do Estado, sendo que o desejo de Justiça que emana da sociedade precisa ser orientado com o respeito às garantias dos acusados, buscando-se a criação de um ambiente dotado de previsibilidade e segurança jurídica.

Dentre os diversos tópicos temáticos da LIA que estão sendo alterados, destacamos os seguintes.

### **Adoção do requisito de conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa**

Quanto às modificações mais relevantes que estão sendo efetuadas, cabe registrar que o projeto está suprimindo a modalidade culposa de improbidade administrativa, sob o fundamento de que ações negligentes, imprudentes ou imperitas, ainda que causem danos materiais ao Estado, não poderiam ser enquadradas como atos de improbidade, pois lhes falta o elemento de desonestidade.



A esse respeito, destacamos os §§ 1º a 3º que estão sendo acrescentados ao art. 1º da LIA e que estabelecem que o **dolo específico – assim entendida a vontade livre e consciente de praticar o resultado ilícito descrito na legislação – é requisito necessário à materialidade do ato de improbidade**, sendo a ausência de ato doloso excludente de improbidade, ficando derogada a possibilidade de que o ato culposo seja qualificado como ato de improbidade, como hoje ocorre.

Cabe ponderar que o afastamento da modalidade culposa de improbidade não significa que o ato praticado sem dolo, mas como culpa, seja considerado lícito e, portanto, não passível de punição. A culpa não dolosa, por negligência, imperícia e imprudência de servidor público, por exemplo, pode ser considerada ilícita, conforme estabelece o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e passível de ser punida com demissão, consoante o art. 132, XIII, daquela Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), acrescentou a esse diploma legal o art. 28, que estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, quando não há dolo, mas fica caracterizada a chamada culpa grave, que é fronteira ao dolo.

Desse modo, a supressão da modalidade culposa de ato improbidade administrativa não significa que ilícitos culposos deixarão de existir ou que não serão passíveis de punição, mas significa que tais ilícitos serão tratados por diplomas normativos de outras espécies e não pela lei de improbidade.

Nas palavras do Presidente da Comissão que consolidou o texto original do PL nº 2.505, de 2021, Ministro do STJ, **Mauro Campbell, em entrevista ao site Consultor Jurídico, em 20 de janeiro de 2019:**

Estamos extinguindo (...) a conduta culposa da improbidade. Isso é algo que pode criar polêmica. Certamente criará. Aí levantam-se os oponentes dessa conduta da comissão: mas o STJ já fixou que é culpa grave, não é culpa qualquer. Eu sempre penso: fixou onde? Dê exemplo de um acórdão. Você vai ver que a conduta é dolosa. A qualificação técnica é que era equivocada. Saindo disso, nada impedirá que um órgão de controle atue administrativamente e puna, mas não como ato de improbidade. Se a falta administrativa não chegou ao grau de reprovabilidade de ato de improbidade, você terá mecanismos administrativos a coibir.



Conforme entendemos, as penalidades graves previstas na LIA, entre essas a suspensão dos direitos políticos por até vinte anos, como proposto pelo presente projeto requerem efetivamente que haja intenção dolosa na prática do ato de improbidade.

### **O MP passa a ter exclusividade para propor ação de improbidade**

Como hoje vigente o *caput* do art. 17 prevê a legitimidade ativa tanto do MP como da pessoa jurídica interessada para propor a ação de improbidade. O projeto sob análise pretende alteração desse dispositivo estabelecendo que **apenas o MP tem legitimidade para propor a ação**, que seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto na própria LIA.

Um dos argumentos utilizados para essa alteração pondera que por vezes o sucessor imediato do administrador propõe ação de improbidade por razões meramente político-partidárias, sendo o MP instituição mais independente das injunções políticas. Ainda mais que o regime das sanções previstas na LIA encerra restrições a direitos fundamentais de cidadania, como a suspensão dos direitos políticos dos agentes considerados ímprobos. Em paralelo, tem-se que apenas o MP tem legitimidade para pactuar o acordo de não persecução que passa a ser possível nos termos do projeto, conforme a seguir.

De todo modo, como registrado em preliminar, a legítima opção política do legislador ordinário em conferir ao Ministério Público exclusividade para propor ação de improbidade depende necessariamente da alteração de sua natureza jurídica de ação civil pública para ação sancionatória, de caráter repressivo, como se promove por meio das emendas de saneamento propostas.

### **Adoção de acordo de não persecução cível**

O art. 17-B que está sendo acrescentado estipula que o MP poderá celebrar **acordo de não persecução cível** no âmbito da LIA, e é similar ao 17-A incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, que foi vetado pelo Presidente da República. Essa possibilidade tem sido apoiada no âmbito do próprio MP.

### **Mudanças nas regras de prescrição**



Outra mudança importante que o projeto de lei sob análise está efetuando na LIA trata das alterações das regras referentes à **prescrição** das ações por improbidade. O texto vigente do art. 23 estipula três hipóteses de prazo de prescrição antes de a ação ser proposta: I – cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; e III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo de órgão público, bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Outrossim, o texto vigente não prevê a prescrição intercorrente, a que decorre pela inércia da parte durante um determinado tempo, quando um processo já foi proposto e está em curso.

A nova redação proposta para o art. 23, *caput*, unifica em **oito anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, o prazo de prescrição para a ação de improbidade.**

Além de estabelecer o prazo único de oito anos para a prescrição das ações de improbidade, a nova redação para o art. 23 da LIA também regulamenta circunstâncias em que o prazo prescricional é suspenso, interrompido e em que recomeça (§§ 1º, 4º, 5º); fixa o prazo de cento e oitenta dias (prorrogável uma vez, pelo mesmo lapso) para a conclusão do inquérito civil que precede a ação (§ 2º); fixa o prazo de trinta dias para a propositura da ação após a conclusão do inquérito (§ 3º); dispõe sobre efeitos da suspensão e interrupção (§§ 6º e 7º); e estabelece o procedimento para o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora (que ocorre no curso do processo). Importante relevar que o § 5º estabelece que uma vez interrompida a prescrição, seu prazo recomeça correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput*.

Sobre a matéria, de acordo com o parecer aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho último:

o ajuste promovido no prazo prescricional levou em conta o tempo necessário e suficiente para apuração de fatos no âmbito dos inquéritos civis e demais procedimentos investigativos de responsabilidade do MP e demais órgãos de controle, promovendo-se o devido balizamento com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.



Ainda conforme o parecer em questão:

torna-se imprescindível solidificar o entendimento de que o prazo prescricional tem como termo inicial a ocorrência do fato. Vincular o termo inicial ao conhecimento do fato pelo órgão legitimado para propositura da ação transforma em letra morta qualquer intenção de se instaurar marcos seguros de prescrição.

Na verdade, parece-nos que a questão está em se encontrar um equilíbrio entre a prerrogativa que tem o MP para investigar e processar os atos de improbidade que causam dano ao erário e possibilitam o enriquecimento ilícito, em defesa da moralidade na gestão da coisa pública e, por outro lado, o direito daqueles que exercem cargos e mandatos públicos não sofrerem perseguições injustas, com a manipulação e a extensão de prazos de acordo com a conveniência politicamente motivada.

Nesse sentido, a unificação do prazo prescricional em oito anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, parece-nos adequada.

### **Alteração na sanção de perda da função pública**

Está sendo bem modificado o art. 12, que trata das penas. Entre as alterações cabe destacar a que diz respeito à perda da função pública. Hoje há o entendimento de que essa sanção alcança a função pública exercida pelo sancionado no momento da execução da sentença. O novo texto proposto, por meio do § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12, dispõe que nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo (atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, respectivamente) a perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração.

### **Supressão da previsão da medida cautelar de sequestro de bens**

Nos termos vigentes, o *caput* do art. 16 dispõe que havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao MP ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. A alteração proposta para o *caput* não prevê a medida de sequestro de bens, mas a de



indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Essa medida parece-nos especialmente adequada e em harmonia com a Lei Maior, pois, indisponibilidade de bens é medida prevista no § 4º do art. 37 da CF, que estabelece a improbidade administrativa.

### **Torna expresso que a promoção pessoal do administrador público é ato de improbidade**

Pelo acréscimo de inciso XII ao art. 11 da LIA está se dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública infringir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos. O acréscimo parece-nos adequado, inclusive em face da exigência da conduta dolosa que é requerida pelo projeto.

Estão sendo também efetuadas diversas alterações no processamento das ações de improbidade, de que destacamos a atualização de regras processuais, em razão da entrada em vigor do novo CPC em 2016.

Quanto às emendas apresentadas, devemos registrar que não obstante o seu louvável objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei em pauta, entendemos que a matéria está sendo regulamentada de forma razoável e pertinente. Desse modo, opinamos pela rejeição das emendas apresentadas.

Como conclusão, devemos por fim registrar que o PL nº 2.505, de 2021, reflete o equilíbrio entre valores igualmente fundamentais e que têm de conviver conjuntamente no Estado Democrático de Direito que é o cerne da Constituição de 5 de outubro de 1988: o valor da moralidade, que é a probidade na administração pública e o direito, que é também dever, de a sociedade, especialmente por intermédio do Ministério Público, atuar para coibir e reprimir os atos de improbidade; e o valor da soberania popular, que reveste os mandatos de todos que são eleitos pelo voto direto do povo e o devido respeito aos direitos e garantias do processo legal, a que todos temos o direito inalienável.

No mais, passo ao exame das emendas apresentadas pelos nobres colegas Senadores.



A **Emenda nº 1**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 2º, do art. 23-B, que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que o dispositivo é intimidatória, pois o MP não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados e de que só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave, sendo que se qualquer abuso do MP poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade.

Em que pese a louvável preocupação do ilustre Senador **Lasier Martins**, entendo pela rejeição da emenda na medida em que, de um lado, embora o ônus deva ser suportado, *a priori*, em caso de improcedência da ação de improbidade, pela pessoa jurídica relacionada ao respectivo Ministério Público, a própria Constituição garante o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º), não havendo risco de prejuízo ao erário; de outro, antes que uma medida intimidatória, a imposição de sucumbência contribui para o reforço da responsabilidade pública daqueles que tem o poder-dever de propor ações de improbidade.

A **Emenda nº 2**, do Senador **Lasier Martins**, que altera redação dada ao *caput* do art. 23 da LIA pelo projeto, estabelecendo que a prescrição das ações de improbidade se dará após doze anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; alterando o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período; alterando o § 5º, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, também pelo prazo de doze anos; e acrescentando § 9º para dispor que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público.

Igualmente relevante a preocupação do Senador **Lasier Martins** com os prazos prescricionais previstos no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em especial, da prescrição intercorrente, reputo que a opção legislativa feita pela Câmara dos Deputados é devidamente oportuna e conveniente do ponto de vista político e adequada e proporcional, no sentido jurídico, haja vista dispor a jurisdição de todos os meios necessários para entre a tutela da probidade no prazo previsto na proposição, a exemplo da elaboração de prioridades institucionais do Poder Judiciário ou de programas de metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



Com relação ao prazo do inquérito civil, não parece que a limitação do prazo do inquérito civil a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, seja medida desproporcional e inoportuna. Pelo contrário, revela-se providência de interesse público, haja vista que, reforçando a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), impõe a conclusão célere da investigação preliminar necessária para o ajuizamento de ações de improbidade ou o arquivamento correspondente. Entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 3**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11 da LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é totalmente contraditório com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la.

Reconhecendo a sensibilidade do Senador **Lasier Martins**, parece, salvo melhor juízo, não haver risco de retrocesso no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em matéria de nepotismo. O disposto no § 6º do seu artigo 11 aplica-se apenas aos casos de indicação política, sem prejuízo da incidência da proibição de nepotismo incluída, pela proposição, no inciso XI do artigo 11 da LIA. Trata-se, salvo melhor juízo, de regras jurídicas distintas aplicáveis a suportes fáticos igualmente diferentes, não havendo razão para a supressão.

A **Emenda nº 4**, do Senador **Lasier Martins**, que altera o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, para dispor que na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, sob a justificativa de que é temerário e provoca insegurança jurídica permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade.

Com a devida vênia do Senador **Lasier Martins**, para fins e responsabilização de agentes públicos por ato de improbidade administrativa afigura-se razoável a interpretação em favor do acusado, de modo que privilegiar a excludente de responsabilidade mesmo na hipótese de entendimento controvertido, ainda que não dominante, se afigura medida mais adequada, proporcional e, sobretudo, consentânea com os direitos e



garantias individuais previstos na Constituição, do que apenas nas hipóteses de jurisprudência majoritária, reduzindo-se, com isso sim, salvo melhor juízo, a insegurança jurídica. Pela rejeição.

A **Emenda nº 5**, do Senador **Lasier Martins**, que mantém a expressão “notadamente” ao final do *caput* do art. 11 da LIA, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e mantém o inciso I do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A justificação da Emenda argumenta que a revogação da expressão “notadamente” e do inciso I aumentará a impunidade, sendo que permitir que seja consignado rol taxativo para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves.

Guardada a deferência ao Senador **Lasier Martins**, a transformação do rol do artigo 11 da LIA de exemplificativo para taxativo é de ampla demanda da doutrina e da jurisprudência, reconhecida inclusive pela imprensa e pela sociedade civil. Para além da conveniência e oportunidade política da medida, juridicamente, o rol aberto de condutas atentatórias aos princípios da Administração Pública fomenta casos de condenações *ex post facto*, ou seja, sem a observância da devida reserva legal em matéria sancionatória, pelo que entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 6**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, sob a justificação de que o dispositivo pode terminar por impedir a aplicação da lei, pois se o direito não é ciência exata, a dúvida (divergência jurisprudencial) não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico.

Louvando a iniciativa do Senador **Marcos do Val**, reputo que a exclusão da responsabilidade por ato de improbidade administrativa decorrente de divergência interpretativa é medida proporcional e adequada para garantir a estabilização de expectativas dos agentes públicos, em geral, mas dos gestores públicos, em particular, garantindo segurança jurídica para sua atuação e, via de consequência, entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 7**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 3º da LIA, sob a justificação de que, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram



improbidade administrativa. E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização.

Sem prejuízo da respeitável preocupação do Senador **Marcos do Val**, compreendo que a previsão do artigo 7º do artigo 1º da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, afasta qualquer possibilidade de que pessoas físicas e jurídicas que concorram para a prática de ilícitos não se sujeitem à responsabilização por ato de improbidade administrativa, tanto que, na hipótese da Emenda, exige-se apenas comprovação específica, razão pela qual entendo pela rejeição.

A **Emenda nº 8**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificção de que qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público.

Malgrado compreensível a preocupação do Senador **Marcos do Val**, porém, entendo que a restrição da perda da função pública apenas ao cargo, sem prejuízo, em caso excepcional, de sua extensão pelo juiz da ação de improbidade, como se propõe no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, configura-se medida que guarda correlação com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), devendo ser prestigiada. Pela rejeição.

A **Emenda nº 9**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 3º que está sendo acrescentado ao art. 16 da LIA, sob a justificção de que a medida de indisponibilidade de bens é fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja repostada, pois a prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação.

Guardadas as vênias ao Senador **Marcos do Val**, entendo que o aprimoramento dos requisitos para indisponibilidade de bens conforme a redação do § 3º do artigo 16 da LIA, dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, é proporcional e razoável, não constituindo óbice ou desincentivo à adoção da referida cautelar. Pela rejeição.

A **Emenda nº 10**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 9º-A que está sendo acrescentado ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que prever agravo de instrumento contra decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu é negativo, pois acaba por truncar a tramitação do processo, ampliando a demora para a sua resolução.



Com a devida licença do nobre Senador **Marcos do Val**, a interposição do agravo de instrumento, em regra, não suspende o curso do processo, razão pela qual não antevejo óbices à razoável duração das ações de improbidade administrativa. Pela rejeição.

A **Emenda nº 11**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 10-D e 10-F que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificativa de que esses dispositivos se afastam das regras do processo, criando tramitação burocrática, improdutiva e significam desestímulo à proteção do patrimônio público.

Louvando a preocupação do ilustre Senador **Marcos do Val**, entendo que as regras a que se refere a Emenda em questão, antes de criar tramitação burocrática do processo, robustecem a observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a garantia da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), na medida em que, ao exigirem a individualização da causa de pedir e, em última análise, a estabilidade da imputação a que deve responder o acusado, conferem maior legitimidade ao resultado do processo. Pela rejeição.

A **Emenda nº 12**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificativa de que os procedimentos adotados nesses dispositivos não têm sentido técnico e prejudicam o andamento do processo além de desnecessários.

Os dispositivos objeto desta Emenda permitem a conversão de ação de improbidade em ação civil pública, desafiando a decisão o competente agravo de instrumento. Compreendendo a preocupação do Senador **Marcos do Val**, o sentido técnico de tais previsões decorre da distinção, quanto à natureza jurídica, das ações de improbidade em relação às ações civis públicas, sendo as primeiras, sancionatórias, e as segundas, voltadas para a proteção do patrimônio público e social propriamente dito.

Assim, constatada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular das ações de improbidade administrativa, mas verificados os de ação civil pública, é medida de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII) e de atenção à garantia de tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), sua conversão, não havendo que se falar em prejuízo ao processo. Pela rejeição.

A **Emenda nº 13**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que está sendo acrescentado à LIA,



sob a justificação de que não há razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil, pois se há acordo extrajudicial, basta a homologação extrajudicial, que é a tendência do processo atual;

A **Emenda nº 14**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 3º e 4º que estão sendo acrescentados ao art. 21 da LIA, sob a justificação de que o princípio geral é o da independência das instâncias, civil e criminal, sendo que como regra a absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, e ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação.

Em que pese a louvável iniciativa do Senador **Marcos do Val**, observo que o princípio da independência das instâncias, salvo o disposto no § 4º do artigo do artigo 37 da Constituição, é construção doutrinária e jurisprudencial com base na legislação em vigor, de modo que seus contornos estão plenamente à disposição da opção política própria da liberdade de conformação do legislador ordinário.

Noutras palavras, desde que a lei não prejudique a ação penal cabível por causa de ação de improbidade administrativa – como é defeso por força do § 4º do artigo 37 da Constituição – pode o legislador, como no caso, estabelecer hipóteses de interdependência entre as instâncias cível, criminal e administrativa.

Cumprе ressaltar, porém, que, na situação específica dos efeitos das sentenças civis e penais produzirem efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria, o próprio Supremo Tribunal Federal já o vem reconhecendo (*vide* RCL nº 41.577, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/03/2021).

A **Emenda nº 15**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto está limitando de forma inadequada os prazos do inquérito civil para apurar ato de improbidade e para a subsequente propositura da ação.

Guardada a deferência ao ilustre Senador **Marcos do Val**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador Lasier Martins.



A **Emenda nº 16**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 1º, 4º e 5º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificção de que o projeto prevê regra draconiana a respeito da prescriço, que ao final sempre ocorrera, mesmo que o autor da ao de improbidade e os julgadores sejam diligentes.

Sem prejuízo da respeitvel preocupao do Senador **Marcos do Val**, reporto-me s consideraes feitas  Emenda nº 2, do Senador **Lasier Martins**. Pela rejeio.

A **Emenda nº 17**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o art. 23-B que est sendo acrescentado  LIA, sob a justifico de que a previso de condenao do MP em honorrios sucumbenciais em caso de improcedncia da ao de improbidade  m soluo, pois a tradio em aes voltadas ao interesse coletivo  prever a condenao apenas em caso de litigncia de m-f ou atuao temerria do autor, sendo a soluo preconizada no projeto desestmulo  proteo do patrimnio pblico.

Com todas as vnias ao Senador **Marcos do Val**, reporto-me s consideraes feitas  Emenda nº 1, do Senador **Lasier Martins**. Pela rejeio.

A **Emenda nº 18**, do Senador **Jorge Kajuru**, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princpios da administrao pblica praticar, no mbito da administrao pblica, assdio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exerccio do cargo, emprego ou funo pblica ou em razo dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justifico, em resumo, est posto que toda abordagem que tenha por escopo a implementao de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivduo enquanto se manifesta como expresso estatal, ou seja na condio de servidor pblico ou em decorrncia do cargo, emprego ou funo, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.

Elogiando a iniciativa do Senador **Jorge Kajuru**, sem prejuízo das louvveis preocupaes com episdios de violncia sexual de toda ordem, inclusive no seio da Administrao Pblica, entendo que a tipificao criminal da mesma conduta no artigo 216-A do Cdigo Penal  suficiente e at mais gravosa para a tutela de tais ilcitos. Pela rejeio.



A **Emenda nº 19**, do Senador **Álvaro Dias**, que altera o *caput* do art. 17 da LIA, nos termos do art. 2º do projeto, para estabelecer a legitimidade ativa da advocacia pública do ente federativo interessado, para propor a ação de improbidade e também altera o inciso I do § 1º do art. 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade depende da oitiva do ente federativo lesado por meio de sua advocacia pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Entre outros argumentos, pondera-se que as condutas ímprobadas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, bem como a anuência da advocacia pública para a realização do acordo de não-persecução.

Com a devida deferência ao Senador **Alessandro Vieira**, entendo que a legitimidade para a causa das pessoas jurídicas de direito público interno, no caso, para propor ações de improbidade, não se confunde com a capacidade postulatória de seus órgãos de representação judicial, organizados em carreira, ou não, de sorte que não se afigura, salvo melhor juízo, da melhor escolha de intervenção legislativa.

Além disso, parece que a criação de hipótese excepcional de legitimidade ativa para propor ação de improbidade, ou seja, apenas quando a advocacia pública estiver organizada, promove diferenciação inconstitucional entre entes federativos privilegiados do ponto de vista financeiro-orçamentário, afetando, além do princípio da isonomia, o próprio pacto federativo.

A **Emenda nº 20**, do Senador **Alessandro Vieira**, similar à Emenda nº 19, igualmente alterando o art. 17 da LIA, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade, conforme os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, também alterando outros dispositivos do referido artigo e alterando ainda o *caput* do artigo 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade pode ser celebrado pelos legitimados para propor a ação e também alterando outros dispositivos.

Com todas as vênias ao Senador **Marcos do Val**, reporto-me às considerações feitas à **Emenda nº 19**, do Senador **Alessandro Vieira**. Pela rejeição.



A **Emenda nº 21**, do Senador **Telmário Mota**, visa alterar os artigos 1º, 3º, 9º e 10º da LIA, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para estabelecer a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados com culpa grave.

Como registrei ao longo da análise deste parecer, a restrição da responsabilidade por atos de improbidade administrativa apenas para casos dolosos, exigindo-se, aliás, a configuração do fim específico do agente, se revela como um dos grandes avanços da legislação.

Com efeito, o conceito de improbidade reporta-se essencialmente à ideia de má-fé e de desonestidade – trata-se de um ato mais do que ilícito, senão qualificado, ainda mais reprovável juridicamente que a mera ilegalidade –, a qual, por sua vez, é indissociável da existência de uma vontade livre e consciente, devidamente representava, voltada para determinado fim qualificado como ímprobo.

Portanto, parece-me que, pela própria natureza da improbidade, cuida-se de um conceito jurídico incompatível com a noção de culpa, seja ela em qual gradação se reconheça, inclusive a grave. Não se pode falar de desonestidade – logo, improbidade –, por imperícia, imprudência ou negligência, em qual grau as se constate.

Noutras palavras, não há desonestidade (improbidade) que não seja voluntária e intencional, ou seja, dolosa. O Projeto nº 2.505, de 2021, no ponto, vai bem, portanto, ao ressignificar o conceito de improbidade para seu sentido próprio, como ato doloso, evitando-se, assim, até a banalização de condutas cuja reprovabilidade, pelo elemento subjetivo do tipo, não se coadunam com tal definição, seja literal, lógica ou jurídica.

Também relembro que tal proposta decorreu das reflexões da própria Comissão de Juristas presidida pelo notável Ministro **Mauro Campbell Marques**. Por essas singelas razões, com todas as vênias à respeitável iniciativa do Senador **Telmário Mota**, entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 22**, do Senador **Telmário Mota**, similar à Emenda nº 2 e à Emenda nº 15, propõe alterar o § 2º do artigo 23 da LIA, na redação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.



Guardada a deferência ao ilustre Senador **Telmário Mota**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lasier Martins**.

A **Emenda nº 23**, do Senador **Telmário Mota**, similar à Emenda nº 8, suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificação de que qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público.

Com o devido acatamento ao Senador **Telmário Mota**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 8, do Senador **Marcos do Val**.

A **Emenda nº 24**, do Senador **Fabiano Contarato**, semelhante à Emenda nº 8, suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, ao argumento de que a prescrição intercorrente dificulta a aplicação de medida sancionadora.

Prestadas as devidas homenagens à iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, reitero as razões para rejeição da Emenda nº 8, semelhante, no sentido de que os prazos prescricionais previstos no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em especial, da prescrição intercorrente, revelam-se a opção legislativa feita pela Câmara dos Deputados que é devidamente oportuna e conveniente do ponto de vista político e adequada e proporcional, no sentido jurídico, haja vista, sobretudo, dispor a jurisdição de todos os meios necessários para entre da tutela da probidade no prazo previsto na proposição, a exemplo da elaboração de prioridades institucionais do Poder Judiciário ou de programas de metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A **Emenda nº 25**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 2, altera o § 5º do artigo 23 da LIA, na redação proposta, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva.

Em que pese a compreensível preocupação do Senador **Fabiano Contarato**, reportando-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lasier Martins**.

A **Emenda nº 26**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 21, altera o *caput* do artigo 11 da LIA, na redação proposta, para



estabelecer a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados com culpa grave.

Reiterando as vênias ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

A **Emenda nº 27**, do Senador **Fabiano Contarato**, propõe alterar o inciso VI do artigo 11 da LIA, na redação proposta, para deixar claro que importa em improbidade todos os atos de ausência de prestação de contas quando há obrigação legal, sem exceção.

A respeitável iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, em síntese, consiste em suprimir do tipo em comento a cláusula segundo a qual se configura o ato de improbidade de deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo “*desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades*”, que configura, em rigor, a definição do fim específico da hipótese de improbidade.

Com todas as vênias a Sua Excelência, entendo que a redação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, no ponto, é oportuna e conveniente, do ponto de vista político, adequada e razoável, sob o ângulo jurídico. Não só por imperativo de racionalidade da proposição que, de todo, privilegia o dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa, como porque o suporte fático da previsão do inciso VI do artigo 11 da LIA, suprimido o texto em referência, torna-se demasiadamente amplo, prejudicando, salvo melhor juízo, a exigência de reserva legal que é decorrente do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Pela rejeição.

A **Emenda nº 28**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 1º e 2º do artigo 11 da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, por entender que tais dispositivos impediriam a aplicação da Lei a casos que não envolvam enriquecimento ilícito ou dano ao erário, mas violem princípios da Administração Pública, como a recusa injustificada de fornecimento de informações de interesse público.

Em que pese compreensível a ponderação do Senador **Fabiano Contarato**, afigura-se que a referência à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção pela proposta do § 1º do artigo 11 da LIA, não retira dele o sentido normativo, qual seja, o de exigir, para a caracterização de ato de improbidade contra os princípios da Administração Pública, dolo específico (“*o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa*”).



ou entidade”), o que, de resto, compõe a sistemática de todo o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

O § 2º, por sua vez, estende, mediante remissão imprópria, tal exigência às demais espécies de atos de improbidade administrativa, sejam eles previstos na LIA – portanto, de enriquecimento ilícito ou dano ao erário – ou na legislação extravagante, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 12.813, de 2013 (art. 12), ou da Lei nº 10.257, de 2001 (art. 52).

Em ambas as situações não se depara com o impedimento da aplicação da LIA a qualquer caso de improbidade, de modo que a impossibilidade de qualificação como ato de improbidade condutas não descritas no artigo 11 da LIA, como proposto, decorre da alteração da natureza do rol de exemplificativo para exaustivo, não do disposto nos §§ 1º e 2º, inexistindo plausibilidade para a supressão do texto. Pela rejeição.

A **Emenda nº 29**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 1º, 9º e 10º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, por entender, pelo § 1º, que se permite a eventual agente infrator sair impune por ter mudado de cargo; pelo § 9º, que a execução de sanções só com o trânsito em julgado aumenta o risco de prescrição; e que a prescrição intercorrente também facilita a impunidade e dificulta a aplicação da sanção.

Ciente da louvável preocupação do Senador **Fabiano Contarato**, quanto à alteração do § 1º do artigo 12 proposto no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, reporto-me às razões de rejeição da Emenda nº 8, do Senador **Marcos do Val**. No tocante à supressão dos dispositivos atinentes à prescrição intercorrente, reitero as razões pela rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lasier Martins**, e 24, de Sua Excelência.

Quanto à supressão do dispositivo segundo o qual a execução de sanções só ocorre com o trânsito em julgado, entendo que, considerando a natureza sancionatória, repressiva, de caráter pessoal das reprimendas da LIA, o juízo de conformidade da legislação ordinária com a Constituição impõe a interpretação segundo o qual a presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) é igualmente extensível às ações de improbidade administrativa, cujo apenamento, em última análise, é, em gravidade, menor apenas que o do âmbito criminal.

Parece, pois, acerta a opção política da Câmara dos Deputados, no exercício da liberdade de conformação do legislador ordinário, em fixar



o trânsito em julgado como termo adequado e proporcional à execução das sanções por ato ímprobo, pelo que aponto para a rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 30**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o § 2º do artigo 1º da LIA, na redação proposta, para afastar a exigência de dolo específico.

Guardando homenagens ao entendimento do Senador **Fabiano Contarato**, parece acertada a especificação do dolo promovida pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021. Embora tecnicamente a qualificação do chamado fim especial de agir seja constatável pela descrição do próprio tipo – isto é, em seu enunciado normativo –, no caso, de improbidade administrativa, a proposição sob análise a estende a todas as manifestações do ato ímprobo para sua caracterização.

Sem que se estenda à controvérsia de ordem teórica, a conformação da conduta pela ideia de ação final contém a noção essencial desse elemento subjetivo do tipo como pressuposto da configuração da improbidade. Essa que se afigura ter sido a intenção do legislador ao especificar em diversas passagens do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o que se entende, doutrinariamente, por dolo específico.

Não se afigura, portanto, que se esteja diante de recrudescimento dos contornos, como que limitando-os, das regras jurídicas e dos suportes fáticos dos tipos de improbidade administrativa que determinam os elementos objetivos e subjetivos do injusto. Na prática, a exigência de dolo específico que permeia as alterações do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, antes remete a exigência de ação finalística para a configuração de atos de improbidade – como, em paralelo, se tem, modernamente, em matéria criminal – do que a criação de óbices ao seu juízo de tipicidade positivo, como possa, equivocadamente, transparecer à primeira vista.

No ponto, portanto, revela-se positiva a inovação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, modernizando-se a arquitetura conceitual do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, o que indica, necessariamente, para a rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 31**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, por entender que a exclusão de atos de responsabilidade administrativa decorrentes de divergência interpretativa promove profunda insegurança jurídica, pois são elas comuns



no direito e não é possível definir com exatidão quanto determinada interpretação torna-se majoritária e controversa.

Tratando-se de tema semelhante, com a devida licença do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às razões para rejeição da Emenda nº 4, do Senador **Lasier Martins**, e da Emenda nº 6, do Senador **Marcos do Val**.

A **Emenda nº 32**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para afastar a exigência de dolo específico também para a ação e agentes privados.

Reporto-me, com a licença do Senador **Fabiano Contarato**, às razões para rejeição da Emenda nº 30, de sua autoria.

A **Emenda nº 33**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput* do artigo 9º da LIA, na redação proposta, para incluir a culpa grave para caracterização de ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.

Reiterando as merecidas homenagens ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

A **Emenda nº 34**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput*, ao inciso VIII e o § 2º do artigo 10 da LIA, na redação proposta, para, no *caput* e no § 2º, estabelecer a responsabilidade por enriquecimento ilícito por culpa grave e, no inciso VIII, excluir a expressão “acarretando perda patrimonial efetiva” do tipo de frustração de licitude de processo licitatório ou de processo seletivo.

Com relação à inclusão da culpa grave para os atos de improbidade por enriquecimento ilícito, com as devidas considerações ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

Por outro lado, a expressão “acarretando perda patrimonial efetiva” que se suprime com a alteração na redação do inciso VIII do artigo 10 da LIA, configura nada mais que a especificação do especial fim de agir da conduta tida como ímproba ou, noutras palavras, o dolo específico correspondente, o que significa a definição de elemento subjetivo próprio,



não a exclusão de condutas do âmbito da norma, para o que, no limite, remete às considerações para rejeição da Emenda nº 30, também do Senador **Fabiano Contarato**. Assim, pela rejeição.

A **Emenda nº 35**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar às Emendas nº 19 e 20, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade.

Louvando a proposta do nobre Senador **Fabiano Contarato**, no ponto, refiro-me às razões para rejeição da Emenda nº 19, do Senador **Álvaro Dias**, e da Emenda nº 20, do Senador **Alessandro Vieira**.

A **Emenda nº 36**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 10-D e 10-F do artigo 17 da LIA, na redação proposta, bem como dá nova redação aos §§ 6º, 10-C e 10-E, renumerados, do mesmo artigo. Com isso, pretende, no § 6º, acrescentar a possibilidade de que atos praticados com culpa grave sejam caracterizados como ímprobos; e, com as demais alterações, eliminar as disposições pelas quais é vedada a modificação do fato principal e a capitulação legal imputada.

Com relação à inclusão da culpa grave, louvando a proposta do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**. No tocante à proposta de alteração dos dispositivos pelos quais é vedada a modificação do fato e da capitulação no curso do processo, refiro-me às razões para rejeição da Emenda nº 11, do Senador **Marcos do Val**, de mesma natureza.

A **Emenda nº 37**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 2, altera o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Guardada a deferência ao ilustre Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lasier Martins**.

A **Emenda nº 38**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação do § 4º do artigo 21 da LIA, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para restringir a repercussão da decisão de absolvição criminal à ação de improbidade administrativa apenas às hipóteses de inexistência do fato ou de negativa de autoria.



Respeitando as ponderações do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às razões para rejeição da Emenda nº 14, do Senador **Marcos do Val**, que, com as devidas ressalvas, expõe idêntica preocupação quanto a evolução no tratamento da interdependência das instâncias pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

A **Emenda nº 39**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o artigo 23-C da LIA, na redação proposta, para sujeitar os partidos políticos às suas disposições legais, ao argumento de que são eles pessoas jurídicas de direito privado, devendo sujeitar-se à Lei em questão e, ainda, em razão de a Lei nº 9.096, de 1995, não oferecer regramento geral ou específico para determinar as formas de responsabilização de atos praticados por indivíduos contra partido político.

Uma vez mais louvando a iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, entendo que é justificável o senso de oportunidade da proposta de exclusão, no Projeto nº 2.505, de 2021, da incidência das disposições da LIA aos partidos políticos. Conquanto procedente a ponderação de Sua Excelência no sentido de que são ele pessoas jurídicas de direito privado as quais, no ordinário, devem se sujeitar ao sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, parece razoável diferenciá-los e, nessa medida, conferir-lhes tratamento próprio pela legislação especial, considerando, sobretudo, a especial relevância institucional de tais entidades para a vida política do país, a justificar, de fato e de direito, tratamento próprio.

A **Emenda nº 40**, do Senador **Dário Berger**, propõe a inclusão de artigo, onde couber, no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para que as alterações dadas pela presente proposição, se apliquem desde logo em benefício dos réus.

Acolho a proposta tendo em vista que vai ao encontro da orientação de longa data do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na linha de que, “considerando os princípios do Direito Sancionador, a *novatio legis in mellius* deve retroagir para favorecer o apenado” (Resp nº 1.153.083/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/11/2014).

A **Emenda nº 41**, do Senador **Marcos Rogério**, altera o artigo 17 da LIA, na redação proposta, para incluir como legitimado para a propositura de ação de improbidade, além do Ministério Público, também a pessoa jurídica de direito público lesada que, no que se refere aos atos praticados por gestores, apenas poderá ser exercida durante o exercício do



mandato do gestor e após este, caberá representação ao Ministério Público para o exercício da sua legitimidade.

Com todas as vênias ao Senador **Marcos Rogério**, reporto-me às considerações feitas à Emenda nº 19, do Senador **Álvaro Dias**, e nº 20, do Senador **Alessandro Vieira**. Pela rejeição.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.505, de 2021, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as Emendas que seguem e pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41.

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 1º .....

.....

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, contra a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....’ (NR)”

#### EMENDA Nº – CCJ





**EMENDA Nº – CCJ**

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, a seguinte

“**Art. 3º** No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

Parágrafo único. Não adotada a providência descrita no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito.

**EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

art. 5º. Renumere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, como

**EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Aplicam-se integralmente as disposições desta Lei aos processos em andamento.”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX, do art. 11º do  
Projeto de Lei:

**Art. 11.** .....

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de  
acessibilidade previstos na legislação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é garantir que não seja excluído da Lei da Improbidade administrativa o dispositivo que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ofensa a exigência de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Cumpre esclarecer que o IX, do art. 11 foi uma conquista recente das pessoas com deficiência para tentar garantir o cumprimento ao direito de acessibilidade. O inciso em análise foi incluído por meio da Lei nº 13.146, de 2015 e merece ser mantido no projeto em análise.

Ademais, registra-se que a proposição originária da Câmara dos Deputados (PL nº 10.887, de 2018) não revogava a regra em análise. A revogação foi incluída pelo relator em 15 de junho de 2021.

As pessoas com deficiência já enfrentam inúmeras dificuldades devendo ter assegurada sua plena inclusão na sociedade, a qual deve se mostrar acessiva e inclusiva.

A supressão do mencionado inciso gerará dificuldades diversas, na medida que o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos



SF/21718.89401-02

na legislação deixa de ser considerado ato de improbidade administrativa o que estimula o descumprimento da legislação por parte dos gestores.

Desta feita, diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Senador CARLOS PORTINHO





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021 (nº 10.887, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*



SF/21199.11286-47

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, tem o objetivo de proceder a diversas alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, a chamada Lei da Improbidade Administrativa (LIA).

Quanto ao **art. 1º** da LIA, o texto proposto para esse artigo é bem mais amplo do que o atual, cabendo destacar que a caracterização dos atos de improbidade administrativa passa a depender da conduta dolosa do agente.

O **art. 2º** deixa expresso que se considera agente público o todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º. E o parágrafo único que se propõe acrescentar registra que no que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Já o **art. 3º** expressa, no *caput*, que as disposições da LIA são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (similarmente ao art. 3º atual) e o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 3º estipula que os sócios,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação, O § 2º dispõe que as sanções da lei em pauta não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (chamada Lei Anticorrupção).

Os arts. 4º e 5º e 6º da LIA estão sendo revogados pelo presente projeto. Já o texto proposto para o art. 7º preceitua que se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público (MP) competente, para as providências necessárias.

Por seu turno, o texto proposto para o art. 8º estipula que, além do sucessor, também o **herdeiro** daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente está sujeito apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Nos termos do art. 8º-A que a proposição pretende acrescentar à LIA, a responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

No art. 9º, que **trata dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito** e, nos termos da alteração proposta pelo presente PL para esse artigo, cabe destacar que fica expresso que os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, arrolados no dispositivo, requerem a prática de ato doloso.

Quanto ao art. 10, que **dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, também a alteração proposta deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário requerem a **prática de ato doloso**. Os incisos que compõem o art. 10 descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que importam **prejuízo ao erário**.

O art. 11 trata dos atos de improbidade administrativa que **atentam contra os princípios da administração pública** e em sentido similar às



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

alterações propostas nos arts. 9º e 10, a alteração proposta no art. 11 deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública requerem que a ação ou omissão que tipifica o ato de improbidade seja caracterizada como **dolosa**.

Por outro lado, o **art. 12** trata das **penas** e também está sendo alterado pelo PL nº 2.505, de 2021. Assim, a redação proposta para o *caput* desse artigo registra que **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo**, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica (e já previstas no texto atual do dispositivo), o responsável pelo ato de improbidade fica sujeito às cominações arroladas nos incisos e parágrafos subsequentes, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (igualmente já previsto). São ainda efetuadas diversas outras modificações no art. 11.

O **art. 13**, que igualmente está sendo alterado. A redação proposta para o *caput* desse artigo preceitua que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de **declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. A redação vigente apenas consigna que para os mesmos fins acima referidos deve ser apresentada declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do empossando.

Os arts. 14 a 18 tratam do **procedimento administrativo e do processo judicial**. O **art. 14** regulamenta a representação para investigação de prática de ato de improbidade administrativa, que pode ser feita por qualquer pessoa. Não há alteração proposta para o **art. 15**, que prevê que a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público (MP) e à Corte de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar ato de improbidade e que esses órgãos poderão designar representante para acompanhamento.

Já o **art. 16** está sendo modificado pelo projeto de lei de que se trata. Nos termos vigentes, esse artigo dispõe que havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **sequestro dos bens** do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. Por sua vez, alteração proposta para o *caput* não prevê a medida de sequestro de bens, mas medida de **indisponibilidade de**



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**bens** dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Diversos parágrafos acrescentados regulamentam o procedimento para a indisponibilidade de que se trata.

Por seu turno, o **art. 17** está também sendo modificado pelo presente projeto de lei. Assim, consoante hoje vigente, esse artigo prevê a legitimidade ativa tanto do MP como da pessoa jurídica interessada para propor a ação principal, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Já a proposta de alteração desse dispositivo estabelece que **apenas o MP tem legitimidade para propor a ação**, que seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), salvo o disposto na própria LIA.

Por outro lado, o projeto de lei em questão está acrescentando **art. 17-B** à LIA, para prever a **celebração de acordo de não persecução cível** e está ainda acrescentando os **arts. 17-C** e **18-A**, que **dispõem sobre a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**, e também está alterando a redação do **art. 18**, que também regulamenta a sentença de que se trata. O **art. 17-C** dispõe sobre **critérios que devem balizar a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**. A alteração proposta para o **art. 18** consigna que a sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (o texto em vigor estabelece que a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito).

O **art. 18-A** que está sendo acrescentado à LIA dispõe que a requerimento do réu, na fase de **cumprimento da sentença**, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observadas determinadas condições arroladas.

Os arts. 19 a 22 da LIA regem as **disposições penais**. O **art. 19**, que não está sendo alterado pelo projeto de lei em pauta, estabelece no seu *caput* que constitui crime, com pena de seis a dez meses de detenção e multa, a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. E o parágrafo único consigna que além da



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

O **art. 20** estatui que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. O PL em tela substitui o parágrafo único do art. 20 por dois parágrafos. O § 1º dispõe que a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual, derogando a competência da autoridade administrativa para tanto (também prevista no atual parágrafo único) e estendendo a possibilidade da medida quando se fizer necessária à instrução processual. O § 2º limita o afastamento em até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Quanto ao **art. 21**, a redação que está sendo proposta estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (como já previsto na redação atual) acrescentando, entretanto, também a ressalva quanto às condutas previstas no art. 10; o inciso II, que estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

O **art. 22** igualmente está sendo alterado, dispondo o seu *caput* que para apurar qualquer ilícito previsto na LIA, o MP, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil, ou procedimento investigativo assemelhado, e requisitar a instauração de inquérito policial.

O **art. 23** dispõe sobre a **prescrição** e está sendo também alterado pelo PL nº 2.505, de 2021, cuja redação para o *caput* desse dispositivo estabelece que **a ação para a aplicação das sanções previstas na LIA prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência**. Estão sendo acrescentados oito parágrafos ao art. 23. O § 1º estabelece que a instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos na LIA suspende o curso do prazo prescricional, por, no máximo, cento e oitenta dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão; o § 2º dispõe que o inquérito civil para apuração



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

do ato de improbidade será concluído no prazo de cento e oitenta dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante fundamentada justificativa; o § 3º consigna que encerrado o prazo previsto no § 2º a ação deverá ser proposta no prazo de trinta dias, se não for o caso de arquivamento do inquérito civil.

O § 4º trata da interrupção do prazo de prescrição. Por sua vez, o § 5º registra que interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* e o § 6º dispõe que a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. O § 7º prevê que nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais e o § 8º estabelece que o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso entre os marcos interruptivos referidos no § 4º transcorra o prazo previsto no § 5º.

O PL nº 2.505, de 2021, acrescenta ainda os arts. 23-A, 23-B e 23-C à lei de que se trata aqui. O art. **23-A** estatui que é dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. O art. **23-B** registra, no *caput*, que nas ações e acordos regidos pela LIA, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas; o § 1º dispõe que no caso de procedência da ação, as custas e demais despesas processuais serão pagas ao final e o § 2º estipula que haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

De outra parte, o art. **23-C** estatui no sentido de que atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Por seu turno, o art. 3º do presente projeto traz dispositivo transitório estabelecendo que **as Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até a vigência da lei que se quer aprovar poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos** (esse dispositivo transitório se deve à alteração proposta no art. 17 da LIA, que confere exclusividade ao Ministério



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Público para propor as ações de improbidade administrativa, sendo que pelo texto hoje vigente as ações também podem ser propostas também pela pessoa jurídica interessada).

Por fim, o art. 4º do PL nº 2.505, de 2021, consolida os dispositivos e seção da LIA que estão sendo revogados: parágrafo único do art. 1º; arts. 4º, 5º e 6º; Seção II-A do Capítulo II; parágrafo único do art. 7º; inciso XXI do *caput* do art. 10; incisos I, II, IX e X do art. 11; inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 12; § 1º e 4º do art. 13; § 1º do art. 16; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17; incisos I, II e III do art. 23. E o art. 5º estabelece a vigência da lei que modificadora que se quer adotar a partir da data de sua publicação.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas ao presente projeto de lei, a saber:

– **Emenda nº 1**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 2º, do art. 23-B, que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é intimidatória, pois o MP não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados e de que só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave, sendo que se qualquer abuso do MP poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade;

– **Emenda nº 2**, do Senador **Lasier Martins**, que altera redação dada ao *caput* do art. 23 da LIA pelo projeto, estabelecendo que a prescrição das ações de improbidade se dará após doze anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; alterando o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período; alterando o § 5º, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, também pelo prazo de doze anos; e acrescentando § 9º para dispor que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público;

– **Emenda nº 3**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11 da LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é totalmente contraditório com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

– **Emenda nº 4**, do Senador **Lasier Martins**, que altera o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, para dispor que na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, sob a justificação de que é temerário e provoca insegurança jurídica permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade;

– **Emenda nº 5**, do Senador **Lasier Martins**, que mantém a expressão “notadamente” ao final do *caput* do art. 11 da LIA, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e também mantém o inciso I do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A justificação da emenda argumenta que a revogação da expressão “notadamente” e do inciso I aumentará a impunidade, sendo que permitir que seja consignado rol taxativo para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves;

– **Emenda nº 6**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, sob a justificação de que o dispositivo pode terminar por impedir a aplicação da lei, pois se o direito não é ciência exata, a dúvida (divergência jurisprudencial) não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico;

– **Emenda nº 7**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que o está sendo acrescentando ao art. 3º da LIA, sob a justificação de que, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa. E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização;

– **Emenda nº 8**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificação de que qualquer



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público;

– **Emenda nº 9**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 3º que está sendo acrescentado ao art. 16 da LIA, sob a justificção de que a medida de indisponibilidade de bens é fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja repostada, pois a prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação;

– **Emenda nº 10**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 9º-A que está sendo acrescentado ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que prever agravo de instrumento contra decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu é negativo, pois acaba por truncar a tramitação do processo, ampliando a demora para a sua resolução;

– **Emenda nº 11**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 10-D e 10-F que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que esses dispositivos se afastam das regras do processo, criando tramitação burocrática, improdutiva e significam desestímulo à proteção do patrimônio público.

– **Emenda nº 12**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que os procedimentos adotados nesses dispositivos não têm sentido técnico e prejudicam o andamento do processo além de desnecessários;

– **Emenda nº 13**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificção de que não há razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil, pois se há acordo extrajudicial, basta a homologação extrajudicial, que é a tendência do processo atual;

– **Emenda nº 14**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 3º e 4º que estão sendo acrescentados ao art. 21 da LIA, sob a justificção de que o princípio geral é o da independência das instâncias, civil e criminal, sendo que como regra a absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, e ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

– **Emenda nº 15**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificção de que o projeto está limitando de forma inadequada os prazos do inquérito civil para apurar ato de improbidade e para a subseqüente propositura da ação;

– **Emenda nº 16**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 1º, 4º e 5º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificção de que o projeto prevê regra draconiana a respeito da prescrição, que ao final sempre ocorrerá, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes;

– **Emenda nº 17**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o art. 23-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificção de que a previsão de condenação do MP em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade é má solução, pois a tradição em ações voltadas ao interesse coletivo é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor, sendo a solução preconizada no projeto desestímulo à proteção do patrimônio público;

– **Emenda nº 18**, do Senador **Jorge Kajuru**, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justificção, em resumo, está posto que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.

– **Emenda nº 19**, do Senador **Alvaro Dias**, que altera o *caput* do art. 17 da LIA, nos termos do art. 2º do projeto, para estabelecer a legitimidade ativa da advocacia pública do ente federativo interessado, para propor a ação de improbidade e também altera o inciso I do § 1º do art 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

depende da oitiva do ente federativo lesado por meio de sua advocacia pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. Entre outros argumentos, pondera-se que as condutas ímprobas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, bem como a anuência da advocacia pública para a realização do acordo de não-persecução; em

– **Emenda nº 20**, do Senador **Alessandro Vieira**, similar à Emenda nº 19, igualmente alterando o art. 17 da LIA, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, também alterando outros dispositivos do referido artigo e alterando ainda o *caput* do art. 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade pode ser celebrado pelos legitimados para propor a ação e também alterando outros dispositivos;

– **Emenda nº 21**, do Senador **Telmário Mota**, que altera os arts. 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da LIA, para prever que além do dolo também a culpa grave caracteriza o ato de improbidade administrativa, sob a justificação de que existe dificuldade de reunião de elementos de informação e provas da vontade livre e consciente do agente em praticar o fato qualificado pela LIA como improbidade administrativa;

– **Emenda nº 22**, do Senador **Telmário Mota**, que altera o § 2º do art. 23 da LIA, para ampliar o prazo do inquérito civil destinado a apurar ato de improbidade administrativa, sob a justificação de que o prazo fixado no projeto inviabiliza a apuração de casos complexos;

– **Emenda nº 23**, do Senador **Telmário Mota**, que suprime o § 1º do art. 12 da LIA, sob a justificação de que quem pratica ato ilícito, lesando patrimônio público não deve manter qualquer vínculo funcional com o Poder Público;

– **Emenda nº 24**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime o § 8º do art. 23 da LIA, por entender que a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória dificulta a aplicação da medida sancionadora;



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

– **Emenda nº 25**, do Senador **Fabiano Contarato**, que altera o § 5º do art. 23 da LIA, por entender que a interrupção da prescrição pela metade do prazo é importação indevida de preceitos penais para improbidade administrativa;

– **Emenda nº 26**, do Senador **Fabiano Contarato**, que altera o *caput* do art. 11 da LIA para prever que além do dolo também a culpa grave caracteriza o ato de improbidade administrativa contra princípio da administração pública, sob a justificativa de que a exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial;

– **Emenda nº 27**, do Senador **Fabiano Contarato**, que altera o inciso VI do art. 11 da LIA sob o fundamento de que a redação aprovada pela Câmara dos Deputados deixa dúvidas quanto a necessidade de inexigibilidade de prestação de contas em contextos em que não houver condições para tanto, sem, no entanto, definir hipóteses em que seriam inexistentes as condições para prestação de contas;

– **Emenda nº 28**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime os §§ 1º e 2º do art. 11 da LIA, sob o fundamento de que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687, de 2006, não tipifica crimes ou atos de improbidade;

– **Emenda nº 29**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime os §§ 1º, 9º e 10 do art. 12 da LIA, sob o fundamento de que na forma da redação dada ao § 1º, a sanção da perda de função pública atingiria apenas o vínculo da mesma qualidade, permitindo que eventual agente infrator saia impune apenas por ter mudado de cargo, o que evidentemente é incompatível com o objetivo da norma. O § 9º prevê que a aplicação das sanções só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória e o § 10 trata da penalidade de suspensão dos direitos políticos, institui a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, fator que também facilita a impunidade e dificulta a aplicação da sanção;

– **Emenda nº 30**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime o § 2º art. 1º da LIA, sob o fundamento de que a exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial do agente;

– **Emenda nº 31**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime o § 8º art. 1º da LIA, sob o fundamento de que o dispositivo traz profunda insegurança



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

jurídica à aplicação da norma, não sendo possível definir com exatidão quanto determinada interpretação torna-se majoritária e incontroversa.

– **Emenda nº 32**, do Senador **Fabiano Contarato**, que dá nova redação ao *caput* do art. 3º da LIA, para afastar a necessidade da intenção dolosa para responsabilizar os que não sendo agente público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, sob o fundamento de que a exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial;

– **Emenda nº 33**, do Senador **Fabiano Contarato**, que dá nova redação ao art. 9º, *caput*, da LIA, para prever que além do dolo também a culpa grave caracteriza o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, sob o fundamento de que a exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes e representa obstáculo ao combate à corrupção.

– **Emenda nº 34**, do Senador **Fabiano Contarato**, que dá nova redação ao art. 10, *caput* e § 2º, da LIA, para prever que além do dolo também a culpa grave caracteriza o ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e dá nova redação ao inciso VIII para estabelecer que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente é ato de improbidade, ainda que não acarreta perda patrimonial;

– **Emenda nº 35**, do Senador **Fabiano Contarato**, que dá nova redação ao art. 17 da LIA, para conferir legitimidade também ao órgão de advocacia pública da pessoa jurídica de direito público lesada para propor a ação de improbidade, além do MP, como já previsto;

– **Emenda nº 36**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime os §§ 10-D e 10-F e dá nova redação aos §§ 6º, 10-C e 10-E, este último renumerado, todos do art. 17 da LIA. Na justificção está posto que se pretende acrescentar, no § 6º, a possibilidade de que atos praticados por culpa grave sejam caracterizados como atos de improbidade administrativa e que é regra geral do direito que cabe ao juiz determinar as normas aplicáveis, razão pela qual se recomenda a supressão parte final do § 10-C e do § 10-F, na íntegra, pois, juntamente com o § 10-D, são dispositivos destinados a impossibilitar o encaminhamento das ações de improbidade na busca pela verdade dos fatos e da sua adequada tipificação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

– **Emenda nº 37**, do Senador **Fabiano Contarato**, que dá nova redação ao § 2º do art. 23 da LIA, para ampliar para um ano o prazo do inquérito civil para apuração de ato de improbidade, sob a justificação do nível de sobrecarga do MP, do Judiciário e dos demais envolvidos com a condução deste tipo de inquérito e tais inquéritos, com frequência, envolvem investigações contábeis-financeiras complexas que demandam tempo;

– **Emenda nº 38**, do Senador **Fabiano Contarato**, que altera a redação do § 4º do art. 21 da LIA, para dispor que a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede, no caso de confirmada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o trâmite de ação de improbidade, sob o fundamento de que a absolvição criminal pode ocorrer por uma série de razões, algumas das quais não devem vincular as demais esferas;

– **Emenda nº 39**, do Senador **Fabiano Contarato**, que suprime o art. 23-C da LIA, sob a justificação de que os partidos políticos têm recebido cada vez mais recursos públicos, oriundos dos fundos partidário e eleitoral, de modo que eventuais irregularidades praticadas com uso ou em prejuízo destes recursos deve ser também objeto de ação de improbidade administrativa;

– **Emenda nº 40**, do Senador **Dario Berger**, que acrescenta artigo estabelecendo que se aplicam-se integralmente as disposições da lei que ora analisamos aos processos em andamento, sob o fundamento de que busca igualdade e justiça na aplicação da nova legislação, pois não seria igualitário nem justo que uma mesma conduta fosse julgada de duas formas diferentes.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, compete a este colegiado emitir parecer, quanto ao mérito, da presente proposição.

Como dissentimos do Relatório apresentado pelo Senador Weverton no último dia 15 deste mês, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pelo art. 132, § 6º, I, do RISF.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Passando a analisar a matéria, inicialmente, cabe reafirmar que a LIA está expressamente prevista no § 4º do art. 37 da Constituição Federal (CF), que estabelece que **os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Ainda no âmbito da Lei Maior, cabe também recordar que a matéria relativa a improbidade administrativa tem pertinência com o disposto no § 5º do mesmo art. 37 da Lei Maior, que estatui que **a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

E para que não restem dúvidas sobre a gravidade com que a CF trata o ato de improbidade administrativa, cumpre ressaltar que tal ato configura uma das cinco hipóteses fatuais para as quais a Constituição prevê expressamente a perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, V).

Enfim, a CF presta amplo respaldo à lei de improbidade e requer que os atos ímprobos sejam punidos com gravidade e, com certeza, a aprovação da LIA em 1992, portanto já há quase trinta anos, foi uma decisão correta e adequada do Congresso Nacional.

Como sabemos, ao longo desses anos a LIA foi se tornando instrumento positivo e efetivo em defesa do patrimônio público e contra o administrador desonesto.

E se, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos últimos dez anos, houve no País mais de 18,7 mil condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado nos tribunais federais e o combate à corrupção se fortaleceu, esses dados em muito se devem à LIA e bem demonstra a efetividade de suas normas.

Portanto, não podemos aceitar que a atualização dessa importante lei represente um retrocesso quanto ao arcabouço de normas que tem como objetivo a defesa do erário contra o mal administrador, o corrupto que desvia recursos públicos, entre outros ilícitos.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A propósito, devemos aqui registrar o seguinte. Tem sido apregoadado que o presente projeto de lei foi elaborado por comissão de juristas. De fato, o anteprojeto que deu origem ao projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, em 2018, foi elaborado por comissão de juristas experientes no tema da improbidade administrativa. Contudo, o texto original do projeto foi significativamente alterado e praticamente desfigurado, em muitos de seus dispositivos, pelo substitutivo que acabou por ser aprovado a toque de caixa, praticamente sem discussão, no mês de junho passado.

E é buscando resgatar o sentido do texto original do projeto e tendo presente que a renovação da LIA deve permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública possam continuar prestando o seu serviço fundamental à sociedade brasileira, revelando atos de corrupção no âmbito da administração pública, para punir os desonestos e recuperar os recursos desviados, que estamos apresentando o presente voto em separado.

### **Regras de prescrição**

Passando a tratar especificamente das mudanças que estamos propondo no PL nº 2.505, de 2021, temos que não podemos concordar com as **regras de prescrição** que estão sendo propostas.

Se, por um lado, entendemos como adequada a unificação dos diferentes prazos de prescrição hoje existentes no art. 23, por outro lado, não podemos concordar com a fixação do prazo de 8 (oito) anos, como proposto, que na prática será menor ainda, pois estão sendo previstos vários motivos para a interrupção da prescrição (instauração do inquérito civil, ajuizamento da ação, publicação da sentença condenatória ou sua confirmação em grau de recursos ordinários ou extraordinários), e sendo estipulado que, nesses casos, o prazo recomeça a correr pela metade do estabelecido inicialmente.

Ora, considerado o prazo inicial de oito anos, e a existência de sucessivos recursos (apelação, recurso especial e recurso extraordinário, para dizer o menos), é legítimo supor que ao final fatalmente ocorrerá a prescrição, sem que seja possível aplicar as sanções devidas, ainda que reconhecidas por decisão judicial. Essa regra inviabilizará, seguramente, a aplicação da lei, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes no cumprimento de seus encargos.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Portanto, para evitar a quase certa prescrição e o estímulo à impunidade estamos ampliando o prazo do projeto, **de 8 (oito anos) para 12 (doze) anos** e também estabelecendo que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, pelo prazo previsto inicialmente, conforme redação que propomos para o § 5º do art. 23.

Por outro lado, o § 2º que está sendo acrescentado também ao art. 23 está limitando em 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez, a duração do inquérito civil para apurar ação de improbidade. Ora, quem conhece a prática das investigações e tem noção da dimensão das situações que se apresentam na tutela do patrimônio público sabe que tal limite temporal inviabiliza a possibilidade de que haja apuração adequada, que tenha êxito na defesa do patrimônio público.

A instauração de inquéritos civis para apuração de atos de improbidade administrativa é tarefa complexa, porque dependente de outros atores, internos e externos, tais como serviços de inspeção e perícia, Tribunais de Contas, Corregedorias administrativas, controladorias. Além disso, tais investigações frequentemente dependem do cumprimento de medidas cautelares, como exemplo, as quebras de sigilos fiscal e bancário e de cooperação internacional, igualmente insuscetíveis de controle de prazo pelo presidente do inquérito civil.

Portanto, a demora na tramitação nas ações de improbidade não pode servir de argumento para diminuição dos prazos prescricionais, a ponto de se estimular a impunidade e a prática de atos de improbidade administrativa.

Por essa razão, estamos propondo **ampliar de 180 (cento e oitenta dias), vale dizer, seis meses, para 1 (um) ano o prazo do inquérito civil para apuração do ato de improbidade**, podendo ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada justificativa e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, há que se **resgatar dispositivo que afirma que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível**. Ao julgar em 2019 o Recurso Extraordinário (RE) nº 852.475 (tema 897), o STF, sob relatoria de Alexandre de Moraes, decidiu serem imprescritíveis as ações que visam ressarcir dano ao erário fundadas em improbidades dolosas, interpretando o artigo 37, § 5º da CF. Não se



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

pode permitir que as reduções gerais de prazos prescricionais dificultem mais ainda que o poder público obtenha o devido ressarcimento.

Assim, estamos propondo o acréscimo de § 9º ao art. 23 para dispor que é imprescritível a pretensão de reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público.

**Manter a hipótese de culpa grave para os casos dos atos de improbidade que causem lesão ao erário definidos no art. 10**

Se é adequado definir que certos atos de improbidade necessariamente demandam a intenção dolosa do agente, em outros entendemos que deve caber a modalidade de ato de improbidade provocado por culpa grave.

Nesse sentido, estamos também propondo que, além do dolo, também a culpa grave possa caracterizar o ato de improbidade, nas hipóteses dos atos de improbidade que causem lesão ao erário, definidas no art. 10 da LIA.

Desse modo, se por um lado entendemos que não cabe definir como ato de improbidade atos praticados eventualmente inadequados pelo administrador, mas que não são motivados por qualquer intenção desonesta, por outro lado, também entendemos que em certas circunstâncias, em hipóteses em que o agente atua com culpa grave é legítimo que possa caracterizar o ato de improbidade.

Cabe ponderar que culpa grave aqui entendida como a falta motivada por imperícia ou negligência excepcional, que é imprópria e inesperada em face das qualificações do agente público e das responsabilidades de que está investido e que acaba por provocar ou concorrer em lesão ao erário, conforme definido no art. 10.

Assim, parece-nos mais adequado, em lugar de apenas suprimir a modalidade culposa de ato de improbidade, hoje já prevista no art. 10, exigir que a culpa seja qualificada como grave.

A esse respeito, cabe recordar a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e que acrescentou a esse diploma



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

legal, entre outros dispositivos, o art. 28, que estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

### **O rol dos atos de improbidade do art. 11 não pode ser exaustivo**

A nova redação proposta pelo projeto para o *caput* do art. 11 da LIA está suprimindo a expressão “notadamente”, ao final do dispositivo, como hoje vigente. Permitir que seja consignado rol exaustivo para a proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas reprováveis contra os referidos princípios. Cabe ponderar que a Constituição Federal erigiu os princípios da administração pública como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da República, devendo ser objeto de responsabilização toda e qualquer infringência a esses princípios.

Mantida tal redação, fatalmente se aumentará a impunidade em situações que deveriam ser consideradas como ato de improbidade administrativa, como por exemplo, os atos de perseguição política após o pleito eleitoral, de “fura-fila” do plano nacional de imunização, ou assédio moral ou sexual no serviço público, prática de tortura de preso por parte do agente do Estado, entre outras.

Por essa razão, estamos propondo a manutenção da expressão “notadamente”, que equivocadamente o presente projeto de lei está suprimindo, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

E também estamos propondo a manutenção do inciso I do *caput* do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

### **Coerência na vedação do nepotismo**

O projeto de lei em discussão de forma correta está inserindo no art. 11 da LIA o texto da Súmula Vinculante nº 13 do STF, para considerar o nepotismo ato de improbidade contra princípio da administração pública, inclusive mediante as chamadas “designações recíprocas”. Todavia, está de forma



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

inadequada inserindo § 6º ao mesmo art. 11, estabelecendo que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Ora, um tal dispositivo escancara a porta para as “designações recíprocas” que permitem o retorno do nepotismo por meio oblíquo. E para evitar essa incoerência que não podemos aceitar estamos propondo a supressão do § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11;

### **Condenação em sucumbência para intimidar o Ministério Público**

O § 2º do art. 23-B que está sendo acrescentado à LIA pelo presente projeto de lei, está dispondo que haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

Ora, como sabemos, o MP é por excelência o autor das ações de improbidade, agindo como curador do patrimônio público e defensor da sociedade contra os mal administradores. Assim procedendo o MP está cumprindo o seu dever constitucional. Logo, não cabe adotar medidas como essa que na verdade se destinam a intimidar o MP.

O dispositivo em questão, além de intimidatório, é inadequado, pois quando há abuso de poder por parte do MP, e sabemos que infelizmente ocorre, há previsão legal de responsabilização em caso de litigância de má-fé (v.g. art. 80 do Novo Código de Processo Civil), e o promotor ou o procurador responsável poderá ser também devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade.

Por isso estamos propondo a supressão do referido dispositivo.

### **Na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, devem ser levadas em conta as orientações gerais existentes ou a jurisprudência majoritária**

O PL nº 2.505, de 2021, está acrescentando § 8º ao art. 1º da LIA, para dispor que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Ocorre que, conforme entendemos, esse dispositivo está redigido de modo inadequado. Desse modo, estamos alterando a redação do dispositivo com o fim de determinar que na caracterização do ato de improbidade, sejam consideradas as orientações gerais existentes ou a jurisprudência majoritária, pois é temerário permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade, sob o risco de se estabelecer insegurança jurídica, além da mitigação da presunção de legalidade, legitimidade e boa-fé. Ao se impor a exigência pela jurisprudência majoritária, garante-se maior segurança jurídica tanto ao MP quanto aos investigados, resguardando tanto a proteção do patrimônio público quanto o legítimo exercício da gestão pública e das competências administrativas.

### **Repercussão da absolvição criminal na ação de improbidade**

O § 4º que o projeto de lei em pauta está acrescentando ao art. 21 da LIA vincula completamente a esfera cível e administrativa à eventual decisão de absolvição criminal, mas ocorre que a absolvição criminal pode ocorrer por uma série de razões, algumas das quais não vincula as demais esferas, como a ausência de culpabilidade penal e a insuficiência de provas, como preveem os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal (CPP).

É preciso, pois, alinhar o dispositivo em tela com as regras já previstas no ordenamento brasileiro sobre independência das instâncias. Assim, cabe a aplicação na LIA das hipóteses do art. 386, I e IV, do CPP, que, respectivamente, tratam da comprovação da inexistência do fato criminoso atribuído e da comprovação de que o acusado não concorreu para a infração penal, devendo o agente ser isento das instâncias cíveis. É inclusive o que se depreende do disposto no art. 935 do Código Civil que estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, porém não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Todavia, tal regra não se aplica a outras hipóteses do art. 386 do CPP, como as que preveem a absolvição no juízo criminal por falta de provas (inciso II) ou o que o fato atribuído não constitui crime (III), pois a validade das provas é diversa, a depender da natureza do processo e o que não é crime pode ser ilícito administrativo.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## **Legitimidade da advocacia pública para propor a ação de improbidade e para opinar sobre acordo de não persecução cível**

De outra parte, estamos propondo alterar a redação dada pelo projeto ao art. 17 da LIA para dispor que a advocacia pública do ente lesado também poderá propor a ação de improbidade administrativa, não devendo essa legitimidade ficar restrita ao MP.

Em mais um equívoco, o projeto tal como aprovado na Câmara dos Deputados está retirando dos entes federados a legitimidade ativa para proposição de ação de improbidade. É importante que a advocacia pública também atue como proponente da ação de improbidade, pois as condutas ímprobas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua adequação para o ajuizamento da ação de improbidade.

A propósito, cabe ressaltar que o dever de tutela e zelo do patrimônio público, com a previsão de legitimidade concorrente, tem respaldado o trabalho que várias advocacias públicas vêm desenvolvendo na área, inclusive com a criação de grupos especializados para, com exclusividade, ajuizar ações de improbidade, muitas obtendo importante sucesso.

Para o fortalecimento de um sistema mais eficiente no combate à corrupção, as instituições envolvidas não devem constituir instâncias isoladas, mas uma rede de relacionamento permanente para a articulação de ações e a soma de esforços, o que ocorre atualmente com a legitimidade concorrente do MP e da Advocacia Pública para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa.

Devemos ressaltar, que estamos propondo que apenas onde exista a advocacia pública devidamente institucionalizada haja essa legitimidade, o que impediria o uso político da ação onde ainda não haja órgão de representação judicial institucional, eliminando assim uma das preocupações levantadas na exposição de motivos do projeto, que é a perseguição injusta, por motivo político, aos gestores.

Outrossim, estamos também alterando o inciso I do § 1º do art. 17-B da LIA, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade depende da oitiva do ente federativo lesado por meio também de sua advocacia pública, pois a entidade lesada tem especial interesse



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

na matéria e o seu órgão técnico qualificado deve participar ativamente do procedimento de eventual acordo.

### **Da sujeição dos Partidos Políticos à lei de improbidade administrativa**

Propomos a supressão do art. 23-C do projeto para que os partidos políticos também se sujeitem às disposições da lei de improbidade administrativa, porque os fundos partidários são formados por recursos públicos, o que atrai a incidência da lei a entidades particulares, pessoas jurídicas de direito público privado, mas que tratam de gestão de recursos públicos.

Por fim, quanto às emendas apresentadas devemos registrar que aproveitamos diversos dos seus dispositivos para elaborar as modificações acima referidas. Portanto, os Senadores autores de diversas das 40 (quarenta) emendas apresentadas deram significativa contribuição às alterações que ora estamos propondo. Todavia, por imposição regimental, nos termos do disposto no art. 300, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, com a adoção de substitutivo conforme apresentado abaixo, o texto do projeto, bem como as emendas, restarão prejudicados.

Essa a nossa análise e esse o nosso entendimento sobre o PL nº 2.505, de 2021.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as emendas apresentadas à proposição, na forma do art. 300, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2021**



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* (Revogado)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º e 11, e as condutas dolosas, ou com culpa grave, tipificadas no art. 10, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, ou, nas hipóteses do art. 10, sem comprovação de ato com culpa grave, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, arrolados no § 5º.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.” (NR)

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades referidas no art. 1º.

*Parágrafo único.* No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.” (NR)

“**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.” (NR)

“**Art. 7º** Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

*Parágrafo único.* (Revogado).” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“**Art. 8º** O sucessor ou herdeiro daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.” (NR)

“**Art. 8º-A.** A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.”

“**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º, e notadamente:

.....

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º, bem como o trabalho de servidores, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

.....

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput*, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

.....” (NR)

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, ou decorrente de culpa grave, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, e notadamente:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º;

.....

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

.....

X – agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

.....

XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

.....

XXI; (revogado);

XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso, ou ato com culpa grave, praticado com essa finalidade.” (NR)

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma ou mais das seguintes condutas, notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – (revogado);

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou pondo em risco a segurança da sociedade e do Estado;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou deservidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter um proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º a quaisquer atos de improbidade administrativa, tipificados nesta Lei e em leis especiais e quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º O ajuizamento de ação de improbidade com fundamento no presente artigo não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ser





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 5º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.” (NR)

“**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II – na hipótese do art. 10, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III – na hipótese do art. 11, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV (Revogado).

*Parágrafo único.* (Revogado).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput*, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a não inviabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção se limitará à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso nos termos do *caput*.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, cível e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o Poder Público deverá constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observando-se as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º.

§ 9º As sanções previstas neste artigo só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

“**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado).



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens a que se refere o *caput* dentro do prazo determinado ou que a prestar declaração falsa.

§ 4º (Revogado). ” (NR)

“**Art. 14.** .....

.....

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observando a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. ” (NR)

“**Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º (Revogado)

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* pode ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade a que se refere o *caput* incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade a que se refere o *caput* apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5(cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitindo-se a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, tratando-se de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens, regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência destes, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput*, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º.” (NR)

“**Art. 17.** A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público, ou pela advocacia pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A pessoa jurídica de direito público lesada, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogados).

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I – deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, ou da culpa grave nas hipóteses previstas no art. 10, ou, ainda, com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciando-se o prazo na forma do art. 231, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação, caberá agravo de instrumento.

§ 10. (Revogado).



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....  
§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I – procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta de ato de improbidade;

II – poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 ou 11.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I – condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II – condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12 (Revogado).

§ 13 (Revogado).

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua a recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II – a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV – o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeita questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.” (NR)

“**Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I – seja assegurado o integral ressarcimento do dano;

II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* dependerá cumulativamente:

I – da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, por meio de sua Advocacia Pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal;

II – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput*, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

“**Art. 17-C.** A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o contido no art. 489, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I – indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11, que não podem ser presumidos;

II – considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III – considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente;

V – considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI – considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII – indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade, sem a presença de dolo que a qualifique, ou sem a presença da culpa grave, nas hipóteses do art. 10, não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.”

“**Art. 18.** A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.” (NR)

“**Art. 18-A.** A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I – no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentando-a de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II – no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

*Parágrafo único.* As sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar ou receber incentivos fiscais ou créditos do Poder Público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.”

“**Art. 20.** .....

.....

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.” (NR)

“**Art. 21.** .....

.....

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10;

.....

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão tomados em consideração pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente, ou da culpa grave nas hipóteses do art. 10.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede, no caso de confirmada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o trâmite de ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com os fundamentos de absolvição, nos termos dos arts. 66, 67 e 386, I e IV do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 22.** Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

*Parágrafo único.* Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.” (NR)

“**Art. 23.** A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 12 (doze anos), contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional, por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada justificativa e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for o caso de arquivamento do inquérito civil.



SF/21199.11286-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* interrompe-se:

I – pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II – pela publicação da sentença condenatória;

III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou reformando acórdão de improcedência;

V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, pelo prazo previsto no *caput*.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso entre os marcos interruptivos referidos no § 4º transcorra o prazo previsto no § 5º.

§ 9º É imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público. ” (NR)

“**Art. 23-A.** É dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. ”

“**Art. 23-B.** Nas ações e acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

*Parágrafo único.* No caso de procedência da ação, as custas e demais despesas processuais serão pagas ao final. ”

**Art. 3º** As Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até o início da vigência desta Lei poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

- I – parágrafo único do art. 1º;
- II – arts. 4º, 5º e 6º;
- III – Seção II-A do Capítulo II;
- IV – parágrafo único do art. 7º;
- V – inciso XXI do *caput* do art. 10;
- VI – incisos II, IX e X do art. 11;
- VII – inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 12;
- VIII – §§ 1º e 4º do art. 13;
- IX – § 1º do art. 16;
- X – §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17;
- XI – incisos I, II e III do art. 23.

**Art. 5º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



SF/21199.11286-47